



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 61 - Amapá - Macapá, 30 de março de 2023 - 120 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6
MACAPÁ	7
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
TRIBUNAL PLENO	10
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	22

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	40
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	40

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	43
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	43
MACAPÁ	46
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	46
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	89
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	92
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	101
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	103
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	103
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	107
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	107
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	109
SANTANA	112
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	112
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	116
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	116
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	116
VITÓRIA DO JARI	117
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	117

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 68175/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 030148/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
CARMO ANTÔNIO DE SOUZA	03/04 a 09/04/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68119/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027463/2023.

Considerando o Ofício Circular nº 01/2023,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de São Luis/Maranhão, no período de 2 a 6 de maio de 2023, a fim de participar do I ENCONTRO DE OUVIDORIAS JUDICIAIS DAS MULHERES -COJUM, que acontecerá nas dependências do Tribunal de Justiça do Maranhão, nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2023, paralelamente ao VIII Encontro do COJUD, com despesas custeadas pelo TJAP.

Art. 2º AUTORIZAR a Magistrada ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessos da Comarca de Macapá e Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, biênio 2023-2025 e o servidor BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS, matrícula 43.661, exercendo o cargo comissionado de Assessor Jurídico II da Ouvidoria-Geral, a viajarem até a cidade de São Luis/Maranhão, no período de 2 a 6 de maio de 2023, a fim de participarem do I ENCONTRO DE OUVIDORIAS JUDICIAIS DAS MULHERES -COJUM, que acontecerá nas dependências do Tribunal de Justiça do Maranhão, nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2023, paralelamente ao VIII Encontro do COJUD, com despesas custeadas pelo TJAP.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68186/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 027095/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o servidor MICHEL DUARTE FERRAZ, matrícula 44.356, Analista Judiciário, especialidade Museólogo, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 9 a 13 de maio de 2023, a fim de participar como palestrante no III ENCONTRO NACIONAL DE MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO, que acontecerá no Palácio de Justiça do TJRS, naquela cidade, nos dias 10 a 12 de maio de 2023, com despesas custeadas pelo TJRS, através da modalidade Hóspede Oficial.

Art. 2º AUTORIZAR a servidora SIMONE LEITE DE MENEZES, matrícula 6831, Analista Judiciário, especialidade Bibliotecária, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 9 a 13 de maio de 2023, a fim de participar do III ENCONTRO NACIONAL DE MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO, que acontecerá no Palácio de Justiça do TJRS, naquela cidade, nos dias 10 a 12 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68194/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N° 30.193/2022,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N° 16/2023, em que figura como contratada a empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS Ltda., inscrita no CNPJ N° 65.149.197/0002-51, cujo objeto é a aquisição de monitores padrão 1ª e 2ª tela a fim de promover o aprimoramento da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação do TJAP, nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular: MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, (Mat. 24.513); e

Fiscal Administrativo Substituto: JONNHY BATISTA DE ARAUJO, (Mat. 10.588).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 30 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 029/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA23320/2023. OBJETO: DESPESA COM TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO PARA O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ, REFERENTE AO PAGAMENTO DAS FATURAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2023. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993. RATIFICAÇÃO: 29/03/2023, no bojo do PA23320/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DO AMAPÁ SPE S A. VALOR GLOBAL: R\$36.570,94 (trinta e seis mil quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

Macapá-AP, 29 de março de 2023.

Marcelle Baia Fonseca

Secretária de Contratações e Convênios/TJAP, em exercício

Portaria nº68128/2023

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 030/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 91870/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº: 0025293-13.2020.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II. RATIFICAÇÃO: 29/03/2023, no bojo do PA 91870/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: PAULO DE LIMA CHUCRE. VALOR GLOBAL: R\$1.850,00 (Mil oitocentos e cinquenta reais).

Macapá-AP, 29 de março de 2023.

Marcelle Baia Fonseca

Secretária de Contratações e Convênios/TJAP, em exercício

Portaria nº68128/2023

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68172/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no protocolo ADM nº. 24034/2023.

RESOLVE:

I - CONSTITUIR Comissão de Sindicância composta pelos servidores estáveis JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA, matrícula 2.399, Técnico Judiciário, PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, matrícula 1.163, analista judiciário e PAULO JOSÉ CORRÊA BELO, matrícula 3.824, Auxiliar Judiciário, pertencentes ao quadro de pessoal permanente da secretaria do Tribunal e das comarcas de Macapá e Santana, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos narrados nos autos do Protocolo ADM nº 24034/2023.

II - ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 28 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68176/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 27764/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor AROLDO PEREIRA BARRETO, servidor lotado na Coordenadoria de Gestão de Patrimônio, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68178/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 28112/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora ILDIRENE PEREIRA ANDRADE, lotada na Secretaria-Geral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68180/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 28654/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da Magistrada, Dra. JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, Juíza de Direito titular e Coordenadora do CEJUSC/Rosemary Palmeir, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68195/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 16967/2023.

R E S O L V E :

PRORROGAR, até o dia 30 de abril do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao Magistrado, Dr. JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA, através da Portaria nº67851 /2023-TJAP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68182/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029992/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO JOSE LOPES NOGUEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 44.308, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 10/04 a 24/04/2023, face usufruto de férias pelo titular KLEBER FERREIRA SOTELO, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Técnico em Informática, matrícula nº 24.828, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68190/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029197/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 21/04 a 26/04/2023, face usufruto de férias pela titular SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.693, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1097207: 00495 - CLEITO RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606113; Apontamento nº 1097208: 00495 - CLEITO RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606114; Apontamento nº 1097211: ROSANE SUANNY PINHEIRO DE MORAES 02539097243, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606115; Apontamento nº 1097212: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606116; Apontamento nº 1097216: VALDIR DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606117; Apontamento nº 1097220: ALMERINDA NASCIMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606118; Apontamento nº 1097230: DIRCE NAYRA DA SILVA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606119; Apontamento nº 1097235: ANDRE BATISTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606120; Apontamento nº 1097248: CAMAP C DE M E A DO AMAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606121; Apontamento nº 1097251: MARA PINHEIRO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606122; Apontamento nº 1097252: FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606123; Apontamento nº 1097253: ROSINETE AMORIM DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606124; Apontamento nº 1097255: JONAEEL DE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606125; Apontamento nº 1097256: THIAGO VINICIUS B SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606126; Apontamento nº 1097257: JEFERSON FERREIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606127; Apontamento nº 1097258: ELIETE DE AGUIAR CUNHA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029606128; Apontamento nº 1097259: MARCIO AFONSO DE SOUSA MONTEIR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606129; Apontamento nº 1097260: MARCONI MOURA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606130; Apontamento nº 1097261: MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606131; Apontamento nº 1097262: JEREMIAS BRITO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606132; Apontamento nº 1097263: MARCOS GALENO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606133; Apontamento nº 1097271: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606134; Apontamento nº 1097272: PARANHOS & MARTINS SAUDE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606135; Apontamento nº 1097273: RUAN GOMES GARCIA 02498535233, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606136; Apontamento nº 1097275: ALDINEI SANTOS DE SOUSA 04658818230, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606137; Apontamento nº 1097281: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606138; Apontamento nº 1097283: ADEMIR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606139; Apontamento nº 1097284: ADEMIR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606140; Apontamento nº 1097285: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606141; Apontamento nº 1097286: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606142; Apontamento nº 1097299: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606143; Apontamento nº 1097311: D. DE AGUIAR PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606144; Apontamento nº 1097314: ASTECAS COBRANCAS E PAGAMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606145; Apontamento nº 1097315: ASTECAS COBRANCAS E PAGAMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606146; Apontamento nº 1097316: ADRIANO SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606147; Apontamento nº 1097318: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL AGUA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606148; Apontamento nº 1097320: ADINEUZA RODRIGUES JAQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606149; Apontamento nº 1097321: AMAPAENSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606150; Apontamento nº 1097322: RAIMUNDO DOS SANTOS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606151; Apontamento nº 1097326: FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606152; Apontamento nº 1097327: ROZETI DE MIRANDA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606153; Apontamento nº 1097331: ALESSANDRA PEREIRA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606154; Apontamento nº 1097332: DENYELSON BRAZAO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606155; Apontamento nº 1097717: ELETROCLIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606156; Apontamento nº 1097722: SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA 509021, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606157; Apontamento nº 1097739: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606158; Apontamento nº 1097742: ARLINDA GABRIELA FERREIRA DA S, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606159; Apontamento nº 1097749: ELIANY COSTA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606160; Apontamento nº 1097863: J S FONSECA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606161; Apontamento nº 1097875: ARIALDO MARTINS DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606162; Apontamento nº 1097877: MARIA HELENA DOS REIS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606163; Apontamento nº 1097878: ANTONIO VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606164; Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 30 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 140452-ADNILDO DE SOUSA REIS;140453-ANTONIA DE NAZARE PEREIRA GOES;140456-CIDNEI MONTEIRO CANTIDIO;140457-DAVI ALMEIDA DA SILVA;140458-JOANIZA SOUSA CAPIBERIBE;140459-MARILIA RODRIGUES AMARAL;140460-V. B. DE LIMA COLARES;140462-EDSON LOBATO NASCIMENTO;140463-MICHEL PINHEIRO DA SILVA;140467-ECO GESTAO AMBIENTAL EIRELI;140479-I. DOS PASSOS PEREIRA;140483-ANTONIO MARIA ALVES BRITO;140485-AILTON DIAS FERREIRA;140490-J S DE MORAES;140492-REGINALDO RODRIGUES FARIAS JR;140495-JOAO GOUVEIA BATISTA;140496-ROMERO AMORIM DA SILVA;140497-R DA SILVA EIRELI - EPP;140498-R DA SILVA EIRELI - EPP;140499-MED MAIS SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA ME;140502-AMAZON PLUS LTDA;140507-RODRIGO RODRIGUES DE BRITO;140509-JACKSON MARQUES ANDRADE;140510-AMILTON DOS SANTOS VAZ;140511-VERA MARIA NUNES DA SILVA;140511-VERA MARIA NUNES DA SILVAVERA MARIA NUNES DA SILVA;140511-VERA MARIA NUNES DA SILVAVERA MARIA NUNES DA SILVAVERA MARIA NUNES DA SILVA;140512-SOUZA & SAMPAIO LTDA;140513-ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA;140515-ARIANY PEREIRA PALHETA;140522-F RODRIGUES DE ARAUJO LTDA;140525-JOIANE WILLIANA PICANCO;140528-FORTE CONSTRUCOES E SERVICOS;140533-P G F DE ARAUJO ME;140539-DANIELA GOMES ANDRADE PF;140539-DANIELA GOMES ANDRADE PF INFOWAY NET EIRELI PJ;140539-DANIELA GOMES ANDRADE PF INFOWAY NET EIRELI PJJARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF;140541-KASSIA WALESKA DA SILVA LOBATO;140542-MARIANA PEREIRA DE AZEVEDO;140544-MURILO CHRISTIANO PADILHA LOUREIRO;140546-WAGNER DOS SANTOS JUNIOR;140547-WAGNER DOS SANTOS JUNIOR;140548-IGREJAS EVANGELICAS ASSEMBLEIA DE DEUS;140549-IGREJAS**

EVANGELICAS ASSEMBLEIA DE DEUS;140550-LUZANIRA RANGEL DA SILVA;140552-JHUAN MENDES ARAUJO;140553-JOAO CARLOS LOBATO FONSECA;140554-JOAO DE DEUS BATISTA DA ROSA;140555-JOAOQUIM FORTUNATO DA SILVA;140556-JOSE ARMANDO DOS REIS SOUZA;140558-KATIA REGINA ARAUJO DE SOUZA NUNES;140559-LIDIA DE SOUSA MOTA TERMINAL RODOVIARIO;140561-LOCAVEL SERVICOS LTDA;140562-LUCIA DE FATIMA FELIX;140566-MANOEL BENEDITO MACIEL DE SOUSA;140567-MANOEL CANUTO DE OLIVEIRA FILHO;140568-MANOEL CANUTO DE OLIVEIRA FILHO;140569-MARCELE CRISTINE OLIVEIRA LIMA;140570-MARCOS DIAS DE SOUZA;140571-MARIA BARBOSA RODRIGUES;140572-MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA;140573-MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA;140574-MARIA SUZANA RODRIGUES DE FREITAS;140575-MARIA SUZANA RODRIGUES DE FREITAS;140576-MARILENE CARDOSO DO NASCIMENTO;140577-MARLON DOS SANTOS MONTEIRO;140578-MARLON DOS SANTOS MONTEIRO;140580-NACIONAL ODONTO SAUDE LTDA EPP;140583-NEONTEC LTDA;140584-NILO SILVA DO AMARAL;140585-POSTO ACAI LTDA;140586-POSTO ACAI LTDA;140589-RAIMUNDO CAMOES DA COSTA;140590-RAIMUNDO CAMOES DA COSTA;140591-RAIMUNDO JAQUES GUIMARAES;140592-RAIMUNDO JAQUES GUIMARAES;140593-ROBSON DE FREITAS DIAS;140595-ROGERIO MENDONCA TUNAS;140596-ROGERIO MENDONCA TUNAS;140597-RUDSON FERNANDES OLIVEIRA;140598-SILVIA DANTAS ROCHA;140599-SUZETE RAPOSA DE SOUZA;140602-ADENILSON VIANA MADUREIRA;140603-ALDA DA ROCHA PINHEIRO;140604-ALDA DA ROCHA PINHEIRO;140605-ALINE DE OLIVEIRA LOBATO;140608-ANA BEATRIZ MAIA ALEXANDRINO;140609-ANA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS SALES;140610-ANTONIA DO SOCORRO MARTEL AYRES DA SILVA;140613-ANTONIO DA COSTA MACIEL;140617-ARIOLINDO RODRIGUES LIMA;140618-ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES SAO JOSE;140619-B. BRENO DIAS FLEXA EIRELI;140621-CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE;140622-CARLOS ALBERTO DE ARAUJO BENTES JUNIOR;140623-CARLOS ALBERTO DE ARAUJO BENTES JUNIOR;140624-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTEL;140625-CARLOS ALMEIDA SOUZA FILHO;140626-CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS;140627-CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS;140628-CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS;140629-D A RODRIGUES FILHO;140630-SUZETE RAPOSA DE SOUZA;140631-TIAGO FRANCA ALMEIDA;140633-VIVIANE RODRIGUES CARLOS;140636-DEILSON FERREIRA GOMES;140637-E S PEREIRA;140639-ELIZANGELA BENJO FURTADO DE JESUS;140640-ELIZANGELA BENJO FURTADO DE JESUS;140641-ELZA BARBOSA CARDOSO;140642-ENTER LTDA ME;140643-EVANDRO INACIO DIAS;140644-EVERALDO PICANCO DOS PASSOS;140645-FRANCISCA NERI DE AGUIAR;140646-FRANCISCO BRITO BECKMAN;140647-FRANCISCO DE SOUZA DAVID;140648-FRANCISCO NELIO DA SILVA NETO;140651-IEDA DE SOUSA COUTINHO;140653-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS;140654-INALDO DO NASCIMENTO ANDRADE;140655-IONETE PAULA DE MIRANDA;140656-IONETE PAULA DE MIRANDA;140657-IVAL EVANDRO DA SILVA;140658-IVAN AURELIO VINCENZI;140659-IZOMAR FERNANDES;140660-J P R JUCA;140661-JACIARA MONTEIRO LIMA;140664-MARIA DO SOCORRO LACERDA PIMENTEL;140667-LISBOA BRAGA LTDA ME;140668-CORINA PALHETA DOS SANTOS;140669-YNGRID DA SILVA VILHENA;140670-YNGRID DA SILVA VILHENA;140671-ALOISIO DE SOUZA FERREIRA;140672-PARQUE DE DIVERSOES KAMILE DIVERSOES;140673-PARQUE DE DIVERSOES KAMILE DIVERSOES;140674-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAPA SEMSA;140677-WALTERLON DOS SANTOS ALFAIA;140680-A ANGELO SILVA ME;140681-JOSENALDO MEDEIROS JUSTINO;140687-M A S SOARES;140702-ORLANDO SANTOS JUNIOR;140703-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;140708-FORTE ROLAMENTOS E VEDACOES EIRELI;140711-EDUARDO LEITE VILHENA;140712-ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA 013355222;140714-JULIANE MONTEIRO.. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 30 de Março de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 99

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.153

156760 01 55 2023 6 00011 099 0003099 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DANIEL LUCAS MAGALHÃES DE LIMA, estado civil **solteiro**, profissão **encarregado**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **20 de janeiro de 1999**, residente e domiciliado à **Avenida Ana Nery, Nº.1301, Jesus de Nazaré, Macapá, AP**, filho de **Francisco Isaías de Lima** e de **Izabel da Conceição Magalhães da Silva**; e

SARAH CORDEIRO PINHEIRO, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Belem, PA**, na data de **11 de novembro de 2002**, residente e domiciliada à **Avenida Paraíba, Nº.36, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Izonildo Ferreira Pinheiro** e de **Marcia Cordeiro de Miranda**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 97

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.152

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 097 0003097 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSE DAMIÃO SANTANA MACHADO, estado civil **viúvo**, profissão **motorista oficial**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **17 de janeiro de 1968**, residente e domiciliado à **Rua Amapá, Nº. 242, Ipê, Macapá, AP**, filho de **Crisanthermo Gonçalves Machado** e de **Aurita Santana de Souza**; e

PAMELA CRISTIAN DOS SANTOS VIANA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **30 de maio de 1987**, residente e domiciliada à **Avenida Sebastião Lamarão, Nº. 2505-a, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Raimundo Sarmiento Viana** e de **Maria do Socorro dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 98

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.154

156760 01 55 2023 6 00011 098 0003098 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

QUELSON RODRIGUES SANTANA, estado civil **divorciado**, profissão **pastor**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **04 de junho de 1984**, residente e domiciliado à **Avenida Heródoto, Nº.421, Renascer, Macapá, AP**, filho de **Raimundo Tolosa Santana** e de **Maria de Fátima Rodrigues Santana**; e

RAYMYLLY ALMEIDA DA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **promotora de vendas**, nascida em **Vitorino Freire, MA**, na data de **11 de janeiro de 1987**, residente e domiciliada à **Avenida Heródoto, Nº.421, Renascer, Macapá, AP**, filha de **José Batista da Silva** e de **Juracy Moura Almeida**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de março de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 509

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 012 0012012 14

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CARLOS RICARDO STONE DE' CARLI

e

THAÍS COSTA LIMA

ELE, filho de **CARLOS RICARDO DE' CARLI e PATRICIA STONE DE' CARLI**.

ELA, filha de **VALDICIO FERREIRA DE LIMA e MARIA DO SOCORRO PINHEIRO COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 30 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400689 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002394-52.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL

Agravante: R. E. DE S.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno (mov. 368) de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, ex vi do disposto no art. 1.021, §2º do CPC. Publique-se. Compre-se.

Nº do processo: 0000496-86.2010.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento

Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP.Proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno.Publiche-se. Intimem-se. Compre-se.

Nº do processo: 0002306-78.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: NATERCIA LIMA DE AQUINO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0012541-38.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJAP).A decisão impugnada deu provimento parcial ao recurso para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações de R\$8.365,25 e R\$340,46, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. As operações de compras, caso existentes, devem submeter-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas.Determinou a imediata suspensão dos descontos das parcelas do financiamento consignadas na folha de pagamento da parte reclamante, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V).Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a atribuição de natureza híbrida a contratos que não se confundem e que tratam de modalidades distintas não deve encontrar amparo legal, não restou decidido desta forma no IRDR e, portanto, não deve prosperar.Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores.Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC).No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação.É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida.Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC.Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC.Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001378-30.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. A. L. DOS R.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DE S. DO A.

Litisconsorte passivo: N. L. P. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Reitero o despacho de ordem nº 34, para que, antes de apreciar o pedido de tutela liminar, faz-se necessário intimar a parte Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) cinco dias, manifeste-se sobre o teor das informações contidas na ordem nº 29, que aponta para a inexistência de qualquer ato de exoneração da impetrante.Na oportunidade, intime-se a impetrante para que, em igual prazo, possa indicar apenas uma autoridade coatora, haja vista que sua narrativa aponta para ato supostamente ilegal praticado pela Diretora da Unidade Mista de Saúde de Ferreira Gomes e, ainda assim, incluiu a Secretária Estadual de Saúde, notadamente pelo fato de que a primeira autoridade não possui prerrogativa perante este Tribunal de Justiça para fins de processamento do mandamus de forma originária.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002322-32.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, LUIZ ALBERTO DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n. 0032106-85.2022.8.03.0001. Afirma que decisão reclamada não adotou a melhor técnica para a aplicação do IRDR de nº 0002370-30.2019.8.03.0000, pois resta demonstrado que: i) à época em que o contrato foi celebrado, não havia determinação legal de inclusão do termo de consentimento esclarecido dentre os documentos da formalização, o que justifica sua ausência no caso dos autos, ii) a superveniência de atos normativos que imponham o dever de inclusão deste documento na celebração do contrato não retroage para contratos já formalizados, iii) o IRDR, por sua vez, também não possui o condão de retroagir para alterar a ordem jurídica vigente no momento em que o ato jurídico discutido foi praticado e iv) o próprio Tema 14 permite que o cumprimento do dever de informação sobre o produto contratado se dê através da apresentação de outros meios inconteste de prova. Aduz que o termo de adesão ao cartão de crédito consignado acostado à defesa (#22) é cristalino quanto ao produto contratado e a forma de celebração, vigência, condições de utilização e pagamento. Inclusive, o termo menciona em NEGRITO, a todo momento, o nome e tipo de produto, inclusive com a utilização de elementos visuais para exemplificá-lo, o que vai na contramão da alegação de desconhecimento do produto pela parte autora. Ao final, requer: (i) Seja conhecida a presente reclamação, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade; (ii) A concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; (iii) A notificação do Colégio Recursal do Estado do Amapá, para prestar informações, na forma do art. 989, I, do CPC; (iv) A citação do beneficiário da decisão reclamada – LUIZ ALBERTO DA SILVA - para apresentar contestação, na forma do art. 989, III, do CPC; (v) A intimação da Procuradoria-Geral da República, para a emissão de parecer; (vi) A procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto – o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado. Requistem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC. Após, à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 991, CPC. Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006922-64.2021.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogado(a): ALINE JUNCKES - 23131SC
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO EIRELI contra a possibilidade de suposto ato ilegal e abusivo atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, a fim de que seja determinado que a autoridade dita coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS instituído pela Lei Estadual nº 1.948/2015, enquanto não vier a ser editada norma nacional regulamentando a EC 87/2015. Sustenta, em síntese, que a exigência é INCONSTITUCIONAL, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Constituição Federal (artigos 155, § 2º, XII, e 146, III, a), determina que as regras gerais concernentes ao ICMS, dentre as quais as relativas à exigência do DIFAL-Contribuintes, são submetidas à reserva de lei complementar. Assim, ante a ausência de Lei complementar tem direito líquido e certo, quanto ao não pagamento do tributo. Por isso pede a concessão de liminar para suspensão de todas as execuções fiscais, bem assim a cobrança do DIFAL até a edição da Lei complementar, sem qualquer penalidade e, no mérito, a confirmação da liminar, com a cobrança do DIFAL apenas depois da edição de lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, lei estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar, respeitados ainda os princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e nonagesimal. A liminar não foi concedida #98. Manifestação da Fazenda Estadual e Informações #52. Preliminarmente alega decadência e inadequação da via eleita, pois o Impetrante diz que a suposta lesão decorre da aplicação da Lei Estadual nº 1.948/2015 publicada em 29 DE OUTUBRO DE 2015 e a Ação não foi manejada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/03 e, ainda, sem prova pré-constituída. No mérito, defende a constitucionalidade da cobrança e discorre a respeito do julgamento feito pelo STF e a modulação dos efeitos, afirmando que a ação foi ajuizada em 25 de fevereiro de 2021, ou seja, após o julgamento do Tema nº 1.093 pelo STF realizado em 24 de fevereiro de 2021, assim não há que se falar em violação ou inconstitucionalidade. No primeiro momento, por vislumbrar possível decadência após a intimação e manifestação da Impetrante, acabei por indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos #58. Porém, depois da manifestação da Impetrante, por meio de Agravo Interno, determinei o prosseguimento do feito, mas indeferi a liminar. #98 Rejeitei os Embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a liminar. #130A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Maricélia Campelo De Assunção, opina pelo conhecimento e denegação da ordem. #147 É o breve relatório. Decido. Conforme retro exposto, o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra a possibilidade de ato ilegal e abusivo atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ. Segundo se extrai da exordial, embora o pedido de tutela liminar seja bastante abrangente, o mérito, de fato, trata do não pagamento do DIFAL, vejamos: [...] não recolher o DIFAL ao Estado do Amapá, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, lei estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar, respeitados ainda os princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e nonagesimal, por ser medida da mais absoluta e cristalina Justiça., ou

seja, trata de atribuição do Agente de Arrecadação do Estado. Ademais, o Secretário de Fazenda do Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, na medida em que edita os comandos gerais para a fiel execução da lei, mas não age diretamente na execução da lavratura de auto de infração tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO FUNDADO NO CPC/73. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DO TRIBUTO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO AUTÔNOMO. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (REsp 1.119.872/RJ). [...]. 2. O Secretário de Estado de Fazenda não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança questionando a exigibilidade de tributos, no caso, ICMS. Precedentes: RMS 45.902/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016; AgInt no RMS 49.232/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/05/2016. 3. É incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese (Tema 430 dos Recursos Repetitivos). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 36.682/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017.) Não ignoro as decisões proferidas nos autos, todavia, O CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, não tem prerrogativa de foro neste Tribunal, esta Corte de Justiça não tem competência para conhecer deste writ. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa do feito para distribuição à uma das Varas Cíveis e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003363-05.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: WANDERSON LUIZ TAVARES VIANA
Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#161), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#151). Não houve apresentação de contrarrazões (#247). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005712-44.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANDRÉ CAMPOS MACHADO
Advogado(a): PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - 3874AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se ANDRÉ CAMPOS MACHADO para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO no RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 158).

Nº do processo: 0001656-31.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CIMENTOS DO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cimentos do Norte Comércio e Serviços Eirelli contra ato ilegal da Secretária de Estado do Meio Ambiente do Amapá. Em resumo, a empresa impetrante aponta ilegalidade do ato da administração que lhe negou o direito ter acesso a cópia dos autos com a análise de manifestação técnica alusivas aos fatos que deram ensejo a formalização do Auto de Infração nº 43410, bem como a restituição do prazo para apresentação da defesa administrativa. Sustenta que o Decreto Estadual nº 3.009/98, ao dispor sobre o processo administrativo ambiental no Amapá, impõe que a apresentação de defesa seja posterior ao laudo técnico ou outro documento idôneo e documentos que atestem e descrevam os fatos que ensejaram à atuação, para se privilegiar o efetivo contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), enquanto corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e que tais situações levam à própria insubsistência do auto de infração. Disse, também, que, por meio de requerimento administrativo, solicitou a restituição do prazo e a cópia integral dos autos, mas como resposta lhe foi dito que o simples fato de a atuação ter sido realizada em

data recente já possibilitaria a não elaboração do Laudo Técnico e que o acesso aos autos somente seria permitido quando da notificação para apresentação de alegações finais, momento que, em seu entender, tornará o contraditório apenas um simulacro, sem possibilidade de produção de provas e contraposição dos fatos articulados na atuação. Com esses fundamentos, pede liminar para suspensão do processo administrativo e, no mérito, seja concedida a segurança para se reconhecer a violação ao seu direito líquido e certo de ter prévia ciência sobre os fatos específicos que levaram à formalização do Auto de Infração nº 43410, em momento anterior à determinação de apresentação da defesa, nos termos do artigo 67 do Decreto Estadual nº 3.009/98, pronunciando-se a nulidade de todos os atos que são subsequentes à atuação. Alternativamente, o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração nº 43410, declarando a sua nulidade, bem como a nulidade de todos os atos que lhe são decorrentes. Instrui o feito com cópia do Auto de Infração nº 43410; do Decreto Estadual nº 3009 de 17 de novembro de 1998; o Ofício nº 260101.0076.1975.0390/2023 Gabinete/SEMA - com a resposta ao seu requerimento - ; procuração; ato constitutivo e taxa judiciária. Requisitadas as informações pelo substituto regimental, a autoridade apontada coatora informa que ao Impetrante foi garantido o direito do contraditório e ampla defesa, uma vez que houve a atuação do processo nº. 0037.0468.2006.0033/2023 - CMFA/SEMA, sido autuado em 28 março de 2023, pela Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização ambiental; que o mesmo será notificado ainda para apresentação da sua defesa. É o relatório. Defiro a gratuidade. Em se tratando de mandado de segurança, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora (MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnaldo. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 34 ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 92). Conforme relatado, a empresa impetrante aponta ilegalidade do ato da administração que lhe negou o direito ter acesso a cópia dos autos com a análise de manifestação técnica alusivas aos fatos que deram ensejo a formalização do Auto de Infração nº 43410, bem como a restituição do prazo para apresentação da defesa administrativa. Todavia, de acordo com o Decreto Estadual n.º 3009/98, art. 53, parágrafo único, o processo administrativo tem início com a lavratura do auto de Infração ou por determinação da autoridade ambiental para a averiguação de fatos. Na sequência, o art. 55, parágrafo único determina que lavrado o Auto de Infração será sempre instaurado o processo administrativo. Após a abertura do processo administrativo, o autuado poderá oferecer defesa escrita impugnando o Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, podendo produzir as provas que julgar necessárias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição (art. 68). Pois bem. As disposições acima extraídas do decreto estadual que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá dão conta que o autuado irá exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa após a instauração do processo administrativo, o qual, por sua vez, inicia-se com o auto de infração. Eventual pretensão de manifestação anterior à abertura do procedimento administrativo subverte o procedimento previsto no decreto. Considerando que as informações esclarecem que houve a atuação do processo e que a parte será notificada para apresentar sua defesa, não se faz presente a probabilidade do direito. Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0003679-86.2019.8.03.0000
AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES, SAMI CRISTINA PINTO
Advogado(a): ANTONIO ARTUR FEITOSA AZEVEDO - 3805AP, EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP
Interessado: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, SAMI CRISTINA PINTO
Advogado(a): JANE VENANCIA DE ARAUJO - 3669AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES interpôs Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (#527 e #528), em face das decisões que não admitiram os recursos (#509 e #510). SAMI CRISTINA PINTO interpôs Agravo em Recurso Especial (# 530), em face da decisão que não admitiu o recurso (#511). EDILSON CANTUÁRIA DANTAS interpôs Agravo em Recurso Especial (#529), em face da decisão que não admitiu o recurso (#512). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou as contrarrazões aos Agravos (#537, #538, #539 e #540). Mantenho as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001448-52.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MOISES LIMA RODRIGUES
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES
Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Diante do pedido formulado a ordem eletrônica 160 pela Procuradoria do Estado, ora Exequente, intime-se o executado Moisés Lima Rodrigues, para pagar o débito apresentado (#138) no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa e honorários de dez por cento sobre o débito, além de se expedir mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §1º e §3º, do Código de Processo Civil. E, na ausência de pagamento voluntário, o Executado goza do prazo de 15 dias para impugnar ao cumprimento de sentença, garantindo o Juízo por meio de depósito suficiente, com fulcro no art. 526, caput, §6º, do mesmo diploma. Intime-se.

Nº do processo: 0002397-78.2022.8.03.0009
PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: DEIDER DOS SANTOS SOARES
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DEIDER DOS SANTOS SOARES BARBOSA, em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando receber indenização por dano moral estabelecida pelo acórdão lavrado nos autos da Revisão Criminal nº 0004281-09.2021.8.03.0000, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consoante dispõe o artigo 522, I do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 006/2003), compete ao Presidente da Seção Única a execução das decisões desta. Ante o exposto, intime-se o ESTADO DO AMAPÁ, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002310-18.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LEANE CARDOSO MIRANDA
Advogado(a): LEANE CARDOSO MIRANDA - 3723AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP

Paciente: JEFTE DE SOUZA MORAES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Advogadas Leane Moranda e Luciana Miranda, em favor do paciente JEFTE DE SOUZA MORAES, por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, nos autos 0000561-24.2023.8.03.0012. Narra que o paciente foi preso em 26/03/2023, sem que tenha ocorrido audiência de custódia. Sendo-lhe imputado o descumprimento de medidas protetivas impostas na ação penal nº 0000540-48.2023.8.03.0013. Aduz que a decisão que determinou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada. E defende que o paciente faz jus a aplicação de cautelares diversas da prisão. Discorre que a não houve invasão no imóvel da vítima, pois foi esta quem entregou as chaves, logo teve autorização da vítima e não houve invasão. Indica que o paciente quebrou apenas a geladeira e fogão, não vários móveis como mencionado. Indica que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalha informalmente. Ao final, pede que comprovado o constrangimento ilegal da liberdade de ir e vir do paciente, face ao excesso de prazo para apresentação a audiência de custódia (art. 310 CPP), e a possibilidade de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, requer a V. Exa. A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente anoto que em Habeas Corpus não cabe a incursão no mérito dos fatos, ponto cabível apenas na ação penal, (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007833-45.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023). A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos. Veja-se. Trata-se de auto de prisão em flagrante apresentado pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, comunicando a custódia de JEFTE DE SOUZA MORAES, em razão do descumprimento de medida protetiva imposta nos autos no 0000540-48.2023.8.03.0013. Sem mais delongas, passo a analisar a comunicação de prisão em flagrante. Do que consta no APF n. 26/2023-DPPBA, em especial, a oitiva do custodiado e do exame de corpo de delito, não há indícios de agressões físicas ao preso. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, em razão da enorme possibilidade de o requerido voltar a se aproximar da vítima e de seus familiares. Pois bem. Primeiramente, importante destacar que a audiência de custódia é um mecanismo de garantia da apresentação física do conduzido à autoridade judiciária para fins de verificação da legalidade da prisão, ocorrência de abusos pela autoridade policial, análise da custódia cautelar e/ou aplicação das medidas cautelares. Este juiz encontra-se respondendo por 05 (cinco) unidades judiciárias, o que torna inviável a realização de audiência. Assim, em que pese a não realização da referida audiência, a prisão observou as regras processuais pertinentes, contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, certidão de comunicação à família, comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, tendo sido encaminhado à este Juízo conforme previsto no art. 306, §1º, do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DA NULIDADE PRISIONAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERAÇÃO DEVIDO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Questões relativas à nulidade da prisão pela não realização da audiência de custódia ficam superadas pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedentes (AgRg no HC 650.721/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). (TJ-AL - HC: 08001259220228029002 Agua Branca, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/03/2023) A autoridade policial

comunicou a prisão em flagrante de JEFTE DE SOUZA MORAES pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Art. 5º, III e art. 7º, II e IV e Art. 24-A, todos da lei nº 11.340/2006. A prisão observou as regras processuais pertinentes, contendo as oitivas necessárias das testemunhas e vítima, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicação à família, comunicação ao Ministério Público e Defensoria Pública, tendo sido encaminhado à este Juízo conforme previsto no art. 306, §1º, do CPP. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva ante o flagrante descumprimento das medidas protetivas deferidas nos autos 0000540-48.2023.8.03.0013, bem como pelo risco que a liberdade do acusado causa na sua ex companheira, uma vez que no dia 26/03/2021 tentou atear fogo na casa da vítima, simplesmente pelo fato de não aceitar o final do relacionamento. Do que consta no APF, em especial o interrogatório do custodiado e do exame de corpo de delito, não há indícios de agressões físicas. Instruindo os autos, vieram os documentos essenciais. Com efeito, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer invalidade. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão flagrancial em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao custodiado. O art. 20 da Lei 11.340/06 prescreve que em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, o Juiz poderá, inclusive de ofício, decretar a prisão preventiva do ofensor, desde que se verifique a sua necessidade. O Código de Processo Penal, no art. 312, prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com o fim de garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. O art. 313, III, também do CPP, dispõe que: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No presente caso, há provas da existência de crime de violência doméstica contra a vítima, descumprimentos de medidas protetivas e cometimento de novos crimes, inclusive de tentar atear fogo na residência da vítima, bem como a invasão na residência e ameaças verbais, o que demonstram a periculosidade do ofensor. Aliado a isso, o ofensor, confessou toda a conduta descrita no caderno inquisitivo, inclusive confirmando que retirou a mangueira de gás de cozinha, o que certamente deve ter causado enorme angústia em quem presenciou o fato. Ora, está presente no caso, a necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, eis que o requerido, mesmo depois de intimado a cumprir as medidas protetivas impostas como forma de garantia dos direitos individuais da vítima, voltou a praticar as condutas ilícitas, não respeitando a ordem judicial. Ademais, pelo imenso desrespeito com as regras sociais e familiares, o réu demonstrou ser uma pessoa que põe em risco a convivência social, e como garantia de ordem pública e da integridade física da vítima, também é necessário sua segregação. Desta forma, entendo presente este fundamento para a decretação de sua preventiva. Assim sendo, HOMOLOGO o flagrante e, diante das circunstâncias do caso, CONVERTO a prisão em flagrante de JEFTE DE SOUZA MORAES em preventiva, objetivando a proteção e garantia da ordem pública, a execução das medidas protetivas de urgência e aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 310, II; 312; 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Expeça-se o mandado de prisão com a devida inclusão no BNMP. Comunique-se à autoridade policial desta decisão. Ciência ao MP e à Defesa. Aguarde-se o prazo para oferecimento de denúncia. Ofertada a denúncia, junte-se esta decisão no bojo da Ação Penal e archive-se. Pois bem. Nos autos 0000540-48.2023.8.03.0013 foram deferidas as medidas protetivas em favor do paciente em 24/03/2023, quais sejam: a) Imediato afastamento do lar de convivência do agressor com a ofendida; b) Proíbo o requerido de aproximar-se da requerente, de seus familiares, além das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele; c) Determino a proibição de o requerido manter contato com a requerente, seus familiares, além das testemunhas, por qualquer meio de comunicação; d) Determino a proibição de o requerido frequentar local de serviço, de atividades sociais, de convívio social, em que esteja a ofendida e seus familiares, além das testemunhas. O descumprimento das medidas é configurado como crime e poderá ensejar a prisão em flagrante/preventiva do requerido, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da lei 11.340/06), devendo ser admoestado sobre tal circunstância quando do cumprimento do mandado. O paciente foi devidamente intimado destas, em 24/03/2023 (#03). Entretanto, no dia 26/03/2023 o paciente compareceu a casa da mãe da vítima, pegou a chave no local onde residiu com a vítima, se dirigiu ao Kit-net e passou a quebrar os móveis. Ou seja, indícios concretos de que as medidas protetivas de fato tinham sido descumpridas. No tocante a não realização da audiência de custódia, embora a determinação pelo artigo 310 do Código de Processo Penal seja por sua realização, a jurisprudência do STJ compreende que sua ausência não acarreta em nulidade. Veja-se AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A discussão acerca de provas de autoria e materialidade não é providência a ser aferida nesta via, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, sendo o revolvimento do acervo fático-probatório, portanto, incompatível com a estreiteza procedimental do mandamus. 2. O entendimento majoritário da Sexta Turma do STJ é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais. Precedentes. 3. Prisão preventiva fundamentada na gravidade do modus operandi empregado, dentro de cenário onde houve vítima agredida violentamente, que não foi a óbito por motivos alheios à vontade dos investigados, bem como o ataque a tiros ao veículo de outra vítima (Willyan), tendo projéteis acertado a vítima Mônica nas costas, constando notícias de que se encontra sem os movimentos dos membros inferiores. 4. Acerca do excesso de prazo para o término da instrução processual, este não ficou configurado, isso porque o paciente foi preso preventivamente no dia 28/3/2022, no bojo de ação penal complexa, na qual responde por dois crimes, em conjunto com outros quatro corréus, com notícia de realização de audiência de instrução para o dia 16/3/2023, não havendo falar-se em desídia do juízo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.421/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) Assim ausentes ilegalidades, indefiro o pedido liminar. Informações desnecessárias. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. É como voto.

Nº do processo: 0001575-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO - 4415AP
Autoridade Coatora: 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que, nos autos do processo nº 0002530-13.2023.8.03.0001, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente ARIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO. Em sua inicial, a Impetrante narra, resumidamente, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 21 de outubro de 2022 pelo envolvimento, em tese, no crime de roubo. Aduz que, nos autos do seu pedido de revogação nº 0048157-74.2022.8.03.0001, houve parecer favorável do representante do órgão ministerial e, mesmo assim, o Juízo a quo indeferiu o pleito defensivo, eivando de nulidade a prisão. Alega, ademais, que a autoridade coatora não realizou a reavaliação nonagesimal da prisão, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do CPP. Argumenta sobre a existência de excesso de prazo na segregação cautelar em razão de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Após pontuar sobre a fragilidade das provas relativas ao seu envolvimento na prática delituosa, pede a concessão da tutela liminar a fim de que seja expedido o devido alvará de soltura, inclusive com aplicação de medidas diversas, caso seja necessário. No mérito, requer a concessão da ordem. O pedido liminar foi indeferido pelo substituto regimental (#20). Não foi requerida informações. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e não concessão da ordem (#33). É o relatório. Decido. Examinando o presente Habeas Corpus e em consulta ao Sistema TUCUJURIS, vejo que as teses alegadas pela impetrante em favor do paciente foram objeto do Habeas Corpus de número 0008622-44.202.8.03.0000, impetrado no dia 20/12/2022, o qual foi julgado no dia 17/03/2023, sendo que não foi concedida a ordem (#66). Portanto, trata-se o presente habeas corpus de reiteração de pedido já formulado e apreciado. Enfatizo, ainda, que em favor do paciente foi impetrado Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, sendo que o pedido liminar foi indeferido (HC n. 811494-AP). Por tais razões, com amparo no artigo 200 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a petição inicial e determino o arquivamento do processo. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001772-02.2021.8.03.0002
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: WALEX DELSON BAIA BARBOSA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: WALEX DELSON BAIA BARBOSA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime imputado ao infrator. 2) A inobservância do procedimento formal do reconhecimento de pessoas não acarreta a nulidade da prova, mormente quando corroborado por outros elementos probatórios. 3) Apelo não provido. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL REFERENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 266 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 1) As formalidades previstas no art. 266 do CPP, não acarreta nulidade absoluta, haja vista não se tratar de exigência, mas recomendação, no caso em questão a condenação do Embargante foi pautada em diversas outras provas, produzidas em sede de contraditória e ampla defesa; 2) condenação mantida nos termos do voto vencedor; 3) Recurso conhecido e Rejeitados. Nas razões recursais (mov. 214), sustentou o equívoco da condenação do réu com base unicamente no depoimento da vítima e não foi observado o correto procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no Art. 226, do Código de Processo Penal. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 223), nas quais aduziu que a matéria preenche os pressupostos de cabimento, legitimidade, tempestividade, regularidade formal, do questionamento, mas não dos pressupostos de fundamento pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal e que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Por fim, requereu o não conhecimento ou o não provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois o recurso foi interposto em 22/03/2023, antes mesmo da confirmação de intimação eletrônica pela DEFENAP, obedecendo o prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]. c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Constata-se que o acórdão objurgado se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte trecho do voto

condutor:Conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é válido o reconhecimento feito sem as formalidades do art. 226 do CPP, porquanto as disposições do referido dispositivo não configuram imposições, mas recomendações. Nesse sentido, a posição pacífica da 5ª Turma do STJ (AgRg no AREsp 1665453/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 02.06.2020), seguida pelos tribunais pátrios, dos quais destaco os julgados desta Corte de Justiça. Veja-se.ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO PESSOAL, APREENSÃO EM FLAGRANTE E OITIVA DA INFRATORA PRIMEIRO. NULIDADES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA DE SEMILIBERDADE ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A eventual inobservância de formalidades contidas no art. 226 do CPP não tem o predicado de acarretar a nulidade do reconhecimento feito na fase policial, ainda mais quando este foi devidamente ratificado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; [...] 6) Recurso desprovido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo nº 0050896-59.2018.8.03.0001, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. em 28.01.2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA FORMALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A não observância dos rigores do artigo 226, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecimento pessoal do acusado não acarreta a nulidade da prova, sobretudo se o acervo probatório constante dos autos é robusto o suficiente para confirmar a autoria delitiva. [...] 5) Recurso conhecido e não provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo nº 0007044- 16.2017.8.03.0002, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Câmara Única, j. em 09.10.2020). [...]Com efeito, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça destacou a mudança de entendimento sobre o tema: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDAMENTE UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar falsas memórias, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a

vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021). Dessa forma, com a mudança paradigmática, a formalidade do art. 226 do Código de Processo Penal não é mera recomendação. Como salientou o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça: (...) A não observância das formalidades legais para o reconhecimento — garantias mínimas para o suspeito da prática de um crime — leva à nulidade do ato, sendo urgente a adoção de uma nova compreensão dos tribunais sobre o ato de reconhecimento de pessoas, não podendo ser mais admitida a jurisprudência que considera as normas legais sobre o assunto — previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal — apenas uma 'recomendação do legislador', podendo ser flexibilizadas, acabando por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças (...) a inobservância do procedimento descrito na norma legal invalida o ato e impede que ele seja usado para fundamentar eventual condenação, mesmo que o reconhecimento seja confirmado em juízo, devendo o magistrado realizar o ato de reconhecimento formal, desde que observe o procedimento previsto em lei, podendo se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação com o ato viciado de reconhecimento (...) o reconhecimento por meio fotográfico é ainda mais problemático quando realizado por simples exibição de fotos do suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, previamente selecionadas pela polícia. Mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020). Com esse entendimento a 6ª Turma do STJ conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, modificando a jurisprudência sedimentada de que não é obrigatória a repetição das formalidades do art. 226 do CPP em Juízo, na conformação do reconhecimento de pessoas realizado na fase inquisitorial. Prevalece o entendimento de que as formalidades configuram mera recomendação e podem ser realizadas de forma diversa desde que não comprometida a finalidade da prova (ArRg, no AREsp n. 1.175.175/AM, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 15/12/2017). Assim, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligadas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000087-92.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A aplicação de medidas cautelares deve atender aos requisitos legais, especialmente a necessidade e adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282 do CPP). 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 512ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2023 (quinta-feira), por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, com imposição de medidas cautelares, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 3º Vogal) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0007201-19.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: JEFERSON BELO DA SILVA SANTOS

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Parte Ré: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JEFERSON BELO DA SILVA SANTOS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da Seção Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL – REVISÃO CRIMINAL – ADMISSIBILIDADE – TRÁFICO DE DROGAS – DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – AFASTAMENTO MANTIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1) É firme o entendimento no sentido de ser cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I e III, do CPP, em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante, o que se verifica na hipótese; 2) A valoração negativa de circunstâncias judiciais, desprovida de elementos concretos aptos a justificar essa conclusão, é inidônea para promover o aumento da pena-base, devendo ser afastadas as vetoriais indevidamente negativadas e, por conseguinte, redimensionada a pena; 3) Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 se existentes elementos nos autos que demonstravam ser o réu/revisando integrante de facção criminosa e considerando o firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir impedir a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. Precedentes do STJ; 4) Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente. Nas razões recursais (mov. 73), o recorrente sustentou que deveria ter sido aplicado o benefício do artigo 33, §4º da Lei nº 11.434/2006, tendo em vista sua primariedade, bons antecedentes e a não dedicação a atividades criminosas. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. nº 80), nas quais destacou que o recorrente não indicou expressamente o artigo que teria sido violado, incidindo a Súmula 284 do STF, além do que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula nº 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pelo não conhecimento ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal, além de advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 14/03/2023 e o recurso foi interposto em 26/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que o acórdão objurgado se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com as provas dos autos, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor: Por fim, o revisionando alega ser merecedor da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Entretanto, adianta, razão não lhe assiste, eis que, como bem justificado na sentença e reforçado no acórdão que a manteve, nesse particular, havia elementos nos autos que demonstravam ser o réu/revisando integrante de facção criminosa. Sobre o assunto, a Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação anterior transitada em julgado ou ações penais em curso que evidenciem a dedicação a atividades criminosas ou a participação em organização criminosa. Precedentes do STJ' (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0002008-67.2020.8.03.0008, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de dezembro de 2021) [grifei] Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de justiça, senão vejamos: 'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de

drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que o paciente se dedica habitualmente a atividade delitiva, pois, além da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos (7 pés de maconha, 2 porções de maconha, 1 pedra de pasta-base de cocaína e 47 papelotes de cocaína), há elementos que demonstram ser ele integrante de facção criminosa, na qual exercia posição de liderança, e era o responsável pelo aluguel da residência onde se operava o comércio espúrio. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 3. Embora o agente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, o regime inicial fechado tem como fundamento a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 4. É inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 5. Agravo regimental não provido.' (STJ - AgRg no HC: 559567 MS 2020/0022913-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).Ademais, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir impedir a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (STJ - AgRg no AREsp: 1624609 SP 2019/0348651-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2020; HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/6/2017).A despeito da redução do quantum da pena, ora operada, mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, CP).Assim, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)Diante do óbice destacado, este recurso excepcional não poderá ser admitido.Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002006-19.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITOS DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ÁREA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
Paciente: MARCO AURÉLIO BECKER
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Em consulta, no PJe, aos autos da Carta Precatória nº 6000908-25.2022.8.03.0001, em trâmite no Juizado da Infância e da Juventude de Macapá, na função de juízo deprecado, verifiquei que houve a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, conforme registro de movimento processual nº 3083858.Portanto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus e determino seu arquivamento.Publique-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007695-78.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)

Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de questão de ordem arguida pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH, sustentando a nulidade processual de todos os atos praticados após o MO #20, em razão da falta de intimação do advogado regularmente habilitado. Narra ter apresentado contrarrazões no MO #19, requerendo expressamente a habilitação da nova causídica e a exclusão dos advogados anteriores, entretanto, a intimação da decisão que extinguiu o agravo de instrumento pela perda do objeto foi direcionada aos antigos patronos, gerando nulidade processual, nos termos do artigo 280, do Código de Processo Civil. Após discorrer acerca dos seus direitos, requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o MO #20 e a habilitação da procuradora jurídica indicada no Substabelecimento contido no MO #19. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A recorrente aduz que a intimação equivocada produziu prejuízos para a agravada desde o MO#19, sendo necessária a anulação de todos os atos processuais sucessivos a esse. Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade processual sem prejuízo. No caso em tela, junto com as contrarrazões foi anexado o Substabelecimento sem reserva de poderes do Dr. Geraldo A. Lamounier Júnior - OAB/GO 31.140 para a Dra. Caroline Guimarães Silva - OAB/GO 56.864, todavia, a intimação da decisão proferida no MO #24 foi direcionada para aquele primeiro advogado (MO #28). Malgrado a agravada alegue a nulidade dos movimentos posteriores àquele proferido no MO#20, o erro na intimação ocorreu apenas no MO #28. Para que a nulidade seja reconhecida, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a parte em razão da ocorrência de vício ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica. Sendo assim, nota-se que a decisão proferida no MO #20 não padece de qualquer vício, pois analisou todos os argumentos expostos nas contrarrazões, permitindo o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, entendo ter havido prejuízo no que tange à contagem de prazo para interposição de eventual recurso, considerando que a publicação foi direcionada ao advogado que não estava mais habilitado nos autos. Assim, se tratando de vício sanável, acolho em parte a questão de ordem, para anular as intimações expedidas no MO #28 e no MO #31 e determinar que seja expedida nova intimação do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH em nome da advogada Caroline Guimarães Silva - OAB/GO 56.864. Intime-se também o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001344-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DE PAULA DE LIMA PEREIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001424-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FELIPE DE SENA DO NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0042644-67.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDECIR MÍCIAS DA COSTA SANTOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: JOEL COUTINHO PÍCANÇO, SAMIA BENEDITA SOUSA PÍCANÇO

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP. Após, intemem-se os apelados para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0008764-55.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CLEONICE PACHECO FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0006554-24.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA MARGARETH MENDES FERNANDES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Agravado: ALTAMIR IMOVEIS, MARIA IVONE LEITAO BARBOSA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, HERMERSOM VIANA FERREIRA - 4742AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA MARGARETH MENDES FERNANDES, por intermédio da Curadoria Especial constituída pela Defensoria Pública, em face da decisão de mov. 247 proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública nos autos do processo nº 0051765-56.2017.8.03.0001. É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 20 de março de 2023, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando procedente o pedido. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 277 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intemem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0046594-84.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADMILSON MOREIRA TORRES, MARIA DO SOCORRO CAMACHO TORRES

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.021, §2º, CPC/2015, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo interno interposto pela parte agravante (ordem eletrônica n. 275), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0000824-95.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ORMIRA GOMES DE ASSUNÇÃO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Antes de apreciar a liminar, determino a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0030254-60.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIVALDO PASCOAL OLIVEIRA PEREIRA FILHO
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP
Apelado: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR NO ESTADO
Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 89392477368
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (movi. 183), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 174). Contrarrazões (mov. 192). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048604-38.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIS FERNANDO CORREA SILVA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais em favor do apelante, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, conforme pleiteado na ordem n.º 193. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012004-13.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SANDRINEA DE SOUZA DA SILVA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Embargado: MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 167, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0008718-59.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: ISADORA COUTINHO BRANCH
Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 26), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001412-02.2014.8.03.0006
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Apelado: VALDO ISACKSSON MONTEIRO
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (491), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 481). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015048-74.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOURIVAL BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Apelado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA, VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-05.2020.8.03.0009

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF

Apelado: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO, S. C. DA SILVA ARAUJO EIRELI

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial (mov. 111) interposto por ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO, no qual o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo (custas devidas ao STJ), em dobro, sob pena de deserção, ex vi do disposto no art. 1.007, 4º do CPC. Após, retornem os autos a esta Vice-Presidência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048529-57.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CAMILA CAMPOS SOARES

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#122), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#110). Contrarrazões (#130). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018840-31.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO DO NASCIMENTO GOMES, DOMINGOS FERREIRA NUNES

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. MULTA. 1) Inexiste vedação legal para aplicação sucessiva das causas de aumento de pena desde que os elementos concretos dos autos evidenciem o maior grau de reprovação da conduta, conforme fundamentação idônea do juízo sentenciante. 2) No concurso formal se aplica a fração de aumento de 1/5 (um quinto) pela prática de 03 (três) infrações. 3) A majoração da pena de multa deve se basear nas frações definidas à pena privativa de liberdade, observando-se o critério trifásico no respectivo cálculo. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento parcial, vencido em parte o Desembargador João Lages (Vogal) que lhe dava provimento parcial para redimensionar a pena para 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, no regime de cumprimento semiaberto, e revogava a prisão preventiva de ambos os apelantes, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0012505-74.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP
Embargado: IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Publicado o acórdão de ordem nº 507, não acolhendo os embargos declaratórios de JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, este apresentou novos embargos na ordem nº 516 e, em seguida, interpôs recurso especial na ordem nº 529. Intimado para manifestar-se sobre o interesse em ver os declaratórios processados (ordem nº 541), quedou-se inerte (ordem nº 550). Concluiu não haver interesse no julgamento do referido recurso, razão pela qual o julgo prejudicado. Restituo os autos à Secretaria para que sejam remetidos à Vice-Presidência, órgão competente para análise da admissibilidade quanto ao recurso especial. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0036222-47.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CARLOS ROBERTO FANTINATTO
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS. 1) Inexiste omissão quanto à aplicação do artigo 319, do Código Civil quando a relação jurídica existente entre as partes atrai a incidência das normas de Direito Financeiro, as quais conflitam com o dispositivo em questão. 2) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 3) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0001299-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES
Advogado(a): JOSE PAULO GUEDES BRITO - 4155AP
Litisconsorte passivo: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Analisando a petição de MO#35, da qual reluz o manifesto interesse de CLÍNICAS INTEGRADAS LTDA no resultado do julgamento do recurso, defiro seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial, hipótese em que o processo é recebido no estado em que se encontra, sem que se cogite de eventual reabertura de prazos recursais. Intime-se a agravante GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a perda do objeto recursal, noticiada no peticionamento acima referido. Procedam-se às devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055739-33.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Apelado: LILMAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado(a): DAVI BRAZÃO COELHO - 4484AP
Representante Legal: ALCEDIR RIGELLI
Terceiro Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a certidão de MO#410, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, informarem sobre eventual celebração de acordo, bem como para, querendo, formularem os derradeiros pedidos.

Nº do processo: 0037245-52.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: THIAGO DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BINÔMIO MATERIALIDADE/AUTORIA SATISFEITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA REFORMADA. 1) Correta a condenação do réu por prática do crime de tráfico de drogas porque lastreada em idôneo conjunto probatório.; 2) Para afastar o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado sob o argumento de que o réu integra organização criminosa, é necessário que haja prova cabal do fato; 3) No caso em tela, o afastamento do benefício se deu tão somente pela presunção da testemunha policial de que o réu, por ter sido flagrado em ambiente dominado por facção criminosa, seria faccionado. Contudo, de acordo com o STJ, tal presunção inverte o ônus probatório ao atribuir à defesa o dever de comprovar que o réu não é faccionado, não sendo compatível com o sistema processual penal vigente: admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa - e não em outros locais da cidade - comprove, ipso facto, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à Defesa, pois exige-se, de certo modo, que o Acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa. (STJ - HC n. 739.951/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.), 4) Apelação conhecida e parcialmente provida para reconhecer o tráfico privilegiado.

Vistos e relatados os presentes autos na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000255-43.2018.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA LEDA FERREIRA E SILVA
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP
Embargado: DACIO DE OLIVEIRA NERI
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1) Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complementar ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, a rejeição dos aclaratórios é medida inquestionável; 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedente do STJ; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 143ª Sessão Virtual de 17/03/2023 a 23/03/2023.

Nº do processo: 0015439-97.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Apelado: S. A. A. BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: SÉRGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 350), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a

concessão do benefício pleiteado. Cumpre-se, nesse ponto, destacar o artigo 99, § 2º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047002-75.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB, ELIAS DE SOUZA GORAYEB

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Apelado: JOSÉ DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES

Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES - 432AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JOSÉ DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra a CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB e ELIAS DE SOUZA GORAYEB, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – INADIMPLEMENTO PARCIAL – SENTENÇA REFORMADA. 1) Nos contratos de compra e venda, o comprador obriga-se a pagar a quantia estabelecida, e o vendedor, consequentemente, a transferir o domínio da coisa. Inteligência do art. 481 do CPC. 2) No caso em tela, a cláusula de quitação antecipada deve ser considerada nula, visto que declarava um adimplemento inexistente por mais de dez anos, já que comprovado pelas provas nos autos que não houve a entrega dos bens que a cláusula contratual especificava terem sido entregues. 3) Assim, passado mais de uma década do inadimplemento parcial, impossível que se conceda a propriedade ao comprador que não pagou e não tomou posse do imóvel negociado. 4) Sentença reformada. Nas razões recursais (mov. 323), o recorrente destacou que o feito trata de ação de rescisão contratual, cujo contato foi celebrado há mais de dez anos e a causa de pedir é a suposta inadimplência do Contrato de Promessa de Compra e Venda quitado antecipadamente, consoante Cláusula Terceira. Sustentou, no mais, que o acórdão teria violado os artigos 371, 489, §1º, I e IV do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. Os recorridos apresentaram contrarrazões (mov. 331), nas quais pugnaram pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e litiga em causa própria (art. 103, parágrafo único, CPC). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 20/02/2023 e o recurso foi interposto em 06/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 323). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou violação dos artigos 371, 489, §1º, I e IV, sob a alegação de ausência de fundamentação do acórdão. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: Conforme relatado, a controvérsia gira em torno de suposta abusividade da cláusula nº 3, de quitação antecipada, do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Pois bem. Lê-se do contrato (#2), que: 3º - O Preço certo e ajustado da venda ora prometida é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por conta do qual os VENDEDORES confessam e declaram haverem recebido do comprador, e de cujo recebimento dão a mais ampla e irrevogável quitação para não mais repetir. Parágrafo único - Como parte do pagamento os vendedores receberam 01 (um) imóvel situado no setor 26, lote 11 da quadra 35, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros de fundos, com edificação de três pontos comerciais edificado em alvenaria situado à Av. Sebastião Queiroz Alcântara, nº 425, bairro do jardim, nessa cidade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 01 (um) Fiat Palio ano/modelo 2001/2002, placa nº NEY-5190, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e Ford Modeo 1997 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente. Entendo que a referida cláusula é configurada como cláusula de quitação antecipada por ser redigida com verbos conjugados no passado ('confessam e declaram haverem recebido'; 'receberam'), ainda que os bens devessem ser entregues posteriormente à assinatura do contrato. Verifica-se pela própria leitura da cláusula impugnada, que foi definido, especificamente, como o apelado promoveria o adimplemento de sua obrigação contratual. Contudo, pelas provas elencadas nos autos só houve o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais e a entrega do veículo Ford Mondeo 1997, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), o que totaliza somente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) pagos do valor original do R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Ressalto que, em nenhum momento, o apelado trouxe aos autos recibos ou quaisquer outros documentos que comprovassem a entrega dos outros bens elencados no contrato de sua própria elaboração, quais sejam, o imóvel localizado no Jardim Felicidade e o automóvel de placa NEY-5190. Qualquer outro valor, bem, ou serviço eventualmente pagos/prestados restariam inúteis para comprovação de adimplemento do contrato em questão, já que, conforme o art. 313 do Código Civil, não é obrigação do credor receber prestação diversa da que lhe é devida. Patente, portanto, a inadimplência do apelado. Aproveito, aqui, para fazer minhas as palavras do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Pinheiro que, nos autos da Ação Possessória nº 0029768-17.2017.8.03.0001, também entendeu que o contrato não foi totalmente adimplido, apesar do que consta na cláusula n. 3: 'Neste sentido, verifica-se que não houve o adimplemento total do contrato, malgrado conste que os vendedores davam a sua plena quitação. O informante Elias Gorayeb Júnior, pai do recorrente e procurador dos vendedores, quando questionado sobre o motivo pelo qual aceitou assinar a avença mesmo assim, afirmou que mantinha relação de confiança

com o comprador/recorrido e que a transferência de bens imóveis e móveis não se opera na mesma hora, eis que depende de registro nos órgãos competentes, levando algum tempo para se concretizar. Ademais, restou comprovado, naqueles autos, que o apelado nunca teve posse do terceiro andar, de modo que seus pedidos restaram improcedentes, pois este nunca verdadeiramente lhe pertenceu: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ADIMPLEMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. 1) Incumbe ao autor o ônus da prova acerca de fato constitutivo de seu direito. Assim, considerando inexistir prova de sua posse ou de esbulho praticado pelo réu, não há como reintegrá-lo na posse de imóvel que não lhe pertence. 2) Apelo provido. (TJAP - CÂMARA ÚNICA - Apelação Cível n. 0029768-17.2017.8.03.0001 - Rel. Des. Gilberto Pinheiro - Sessão Virtual realizada no período entre 18/06/2021 a 24/06/2021). Dessa forma, entendo que, considerando que somente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) foram pagos dos R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estabelecidos quando da fixação do contrato, não vislumbro má-fé dos apelantes quando estes procederam à doação do terceiro andar para seu neto, já que é razoável terem eles entendido que o contrato havia sido resolvido quando da ocupação do primeiro andar e do pagamento parcial. Por outro lado, estou convencido quanto à invalidade da cláusula nº. 3, cuja redação indica que houve quitação do valor total da monta estipulada, o que não ocorreu in casu. Em um contrato de compra e venda, é obrigação do comprador pagar a quantia estipulada, e, conseqüentemente, do vendedor entregar o bem, através de transferência de propriedade, nos termos do art. 481 do Código Civil. Assim, o inadimplemento parcial do contrato viabiliza a não transferência da propriedade do terceiro andar ao apelado, pois o adimplemento da obrigação deve ser mútua, conforme o art. 476, também do Código Civil. Portanto, ante ao não cumprimento de suas obrigações contratuais, impossível que se conceda a propriedade ao apelado por um imóvel que nunca possuiu e pelo qual não pagou a quantia devida, em detrimento do que entendeu o juízo a quo, data máxima vênia, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Por tudo o que foi demonstrado, a cláusula n. 3, ao definir a quitação antecipada dos dois imóveis, incorre em evidente abusividade, pois lesa o patrimônio dos apelantes quando dispõe que esses dão a mais ampla e irrevogável quitação para não mais repetir, ainda que em nenhum momento, nos mais de dez anos da celebração do contrato, tenham recebido os bens em sua integralidade. Assim, entendo que a declaração da invalidade da cláusula 3ª é medida que se impõe, bem como a consequente resolução do contrato por inadimplemento do apelado, de modo que o primeiro andar permanece em sua posse e propriedade, mas o terceiro deve ser declarado como de propriedade dos apelantes, afastando, por fim, a condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto, para REFORMAR A SENTENÇA, afastando a litigância de má-fé e declarando a abusividade da cláusula 3ª do contrato de compra e venda.....O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) - Excelentíssimos Senhores. Trata-se de apelação cível em razão de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação de rescisão de contrato de compra e venda, assim como os pedidos reconventionais. O i. relator dá provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo primeiro vogal. Pedi vistas dos autos. Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de nulidade de cláusula, bem como indenização por danos morais e materiais. A rigor, entendo até que a matéria nos autos atrai a ocorrência de prescrição e não decadência como decidido em primeiro grau. Todavia, considerando que não houve recurso contra tal decisão, incide o entendimento do STJ no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser reavistadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional (STJ, AgInt no REsp 1.293.854/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.595.313/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.617.234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2019; AgInt no AREsp 911.542/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgInt no REsp 1.841.515/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2020 (AgInt no AREsp n. 1.418.845/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) Pois bem. A sentença proferida entendeu pela validade do negócio jurídico com se infere das razões de decidir abaixo: (...) O contrato de compra e venda objurgado foi celebrado em 31/10/2003, seu objeto foi lícito, celebrado por pessoas capazes, na forma da lei. Desta forma, consolidou-se o que foi nele estipulado, com a plena operação de venda, pois decorridos mais de 15 anos de sua celebração até a propositura desta ação, em 30/10/2018. Não restou comprovado, nem por documentos e nem por ocasião da colheita de provas em audiência, que tenha sido o réu notificado quanto a mora no cumprimento da obrigação de pagar. E, mais, constou na cláusula 4ª daquele contrato, que a posse do imóvel, objeto do contrato, foi transmitida pelos vendedores (autores) ao comprador (réu), naquele ato, com a entrega das chaves, permanecendo com o comprador a posse enquanto cumprirem suas obrigações. Na verdade, as obrigações impostas foram aos vendedores em relação ao comprador, sendo que aqueles deveriam proceder a outorga da escritura pública do bem, objeto da venda (imóvel situado na Av. Pedro Baíão, nº 855, Macapá/AP). Não foi constatado cláusula que obrigasse o comprador do bem imóvel, ora requerido, a proceder a transferência dos bens dados como forma de pagamento, junto aos órgãos competentes. Assim, repiso, não houve a constituição em mora do réu, que pudesse ensejar o ato ilícito, que justificasse a rescisão contratual. Logo, decai a alegação de que não houve o cumprimento da avença, por parte do requerido, pois como se viu, este obrigou-se tão somente quanto a transferência da posse, que ocorreu no momento da assinatura do contrato, assinado pelos autores, por duas testemunhas e reconhecido em cartório, conforme Procuração Pública outorgada ao filho dos requerentes. Importante ressaltar também que, quanto a esta Procuração, não especificou qual andar do imóvel estava sendo objeto da venda. Quanto a este fato, a parte autora, Sr. Elias Gorayeb, em seu depoimento em juízo, evento # 176, afirmou que passou a Procuração com plenos poderes ao seu filho Elias Gorayeb, para a negociação do imóvel, porém que não havia autorizado a venda do terceiro andar, mas que não havia sido informado quanto a extensão do negócio. Também, respondendo as perguntas do Juízo, relatou que não tomou conhecimento de algum atraso no pagamento da avença. Que foi seu filho que lhe procurou para a informar-lhe posteriormente quanto a propositura da presente ação. Também não soube informar porque deixaram passar tanto tempo para propor esta demanda. A cláusula 3ª do contrato, da qual se requer a anulação, deixou bem claro que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelos quais os vendedores deram a plena e irrevogável quitação. O fato posterior de doação do imóvel ao neto dos autores, na verdade, revela a sua má fé, que não tendo realizado a transferência do bem ao comprador, efetivaram a doação, do mesmo bem já vendido, restando nítida a

má fé em prejudicar o requerido. Quanto a este fato, o artigo 422 CC/2002 : 'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'. Sem falar no princípio da autonomia de vontades, que se consolidou através do contrato firmado, passados mais de 15 anos de sua celebração. (...) Pois bem. A despeito do entendimento exarado pelo magistrado na sentença, o provimento do recurso na linha do voto do relator é medida que se impõe, uma vez que, apesar da redação da cláusula terceira no sentido de pagamento antecipado, as provas dos autos demonstram que não houve o pagamento total definido em contrato. Aliás, em outra oportunidade, quando do julgamento da ação possessória n.º 0029768-17.2017.8.03.0001 esta Corte já havia entendido pelo não cumprimento do contrato. Veja-se:(...) Ocorre que o contrato elaborado pelo próprio apelado e por ele juntado como prova dispõe em sentido contrário: o parágrafo único da cláusula segunda prevê como pagamento a transferência de 01 (um) imóvel contendo 03 (três) pontos comerciais no bairro Jardim Felicidade, 01 (um) veículo Fiat Palio, 01 (um) veículo Ford Mondeo e mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente. Observa-se, portanto que não são obrigações alternativas, mas cumulativas. Neste sentido, verifica-se que não houve o adimplemento total do contrato, malgrado conste que os vendedores davam a sua plena quitação. O informante Elias Gorayeb Júnior, pai do recorrente e procurador dos vendedores, quando questionado sobre o motivo pelo qual aceitou assinar a avença mesmo assim, afirmou que mantinha relação de confiança com o comprador/recorrido e que a transferência de bens imóveis e móveis não se opera na mesma hora, eis que depende de registro nos órgãos competentes, levando algum tempo para se concretizar. (...) Dessa forma, não se pode admitir como válida cláusula contratual que prevê o pagamento antecipado sem que os vendedores tenham recebido os bens referentes à quitação em sua integralidade. Pelo exposto, acompanho o entendimento do relator para dar provimento ao recurso para afastar a litigância de má-fé e declarar a abusividade da cláusula terceira. Diante desta constatação, este apelo não poderá ser admitido, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) No mais, embora o recorrente tenha aduzido o dissídio jurisprudencial, com a transcrição de ementas de jurisprudência de outros tribunais, deixaram de apresentar o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Diante dos óbices destacados, este apelo extremo não poderá ser admitido. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053502-60.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Apelado: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS

Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 257), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Intimado a comprovar os pressupostos autorizadores do benefício, juntou documentos (mov. 292), indicando como anexos as guias de custas e o seu contracheque. Todavia, não juntou o contracheque indicado na petição, motivou pelo qual, em Despacho de mov. 299, facultou-se ao recorrente juntar o contracheque. O recorrente, no entanto, se manteve inerte. É o breve relato. Decido. Como destacado na decisão de mov. 257, o recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Pois bem. É certo que a sistemática do Código de Processo Civil estabelece que a simples declaração de hipossuficiência basta para que se defira o benefício da gratuidade judiciária. Todavia, da leitura do § 3º do art. 99 do CPC, extrai-se que, se houver elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, antes de decidir, o juiz determinará que a parte comprove os requisitos. Intimado, o recorrente não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência, deixando de juntar documento indicado em sua petição, motivo pelo qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Por conseguinte, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo (devido ao STJ e ao TJAP), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007037-54.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: T. B. C.

Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP

Agravado: J. N. DA C. J.

Representante Legal: M. P. B.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A questão trazida nos autos se refere à possibilidade de cumulação de técnicas executivas na execução de alimentos. 2) A cumulação é possível desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado) (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.). 3) No caso concreto, consoante se infere da consulta realizada no processo principal, a parte realiza o pedido de cumulação sem demonstrar a ausência de prejuízo. E nas razões do agravo de instrumento reitera os mesmos argumentos sem se desincumbir de seu ônus de comprovar a ausência de prejuízo. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador ROMMEL ARAÚJO que lhe deu provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0001907-49.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO LOPES, GERSON DOS SANTOS LOPES

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Agravado: VALDIRENE DO CARMO PICANCO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GERSON DOS SANTOS LOPES, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, na Ação de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0018446-68.2015.8.03.0001 - mov. # 485), manteve a adjudicação do bem penhorado nos autos, ou que os réus efetuem o pagamento da diferença do valor atualizado de R\$ 29.402,98 (vinte e nove mil quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, o agravante juntou o boleto do preparo recursal e a demonstração de débito com a concessionária de energia elétrica desde 2019. Afirma que seu salário líquido perfaz o valor de dois mil e setecentos reais e que apresenta exames antigos, pois não tem condições de realizar novos exames em razão dos gastos com medicamentos. Pois bem. Como dito no despacho que determinou a demonstração da incapacidade financeira, a isenção da taxa judiciária se aplica a pessoa física que aufera renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos (art. 3º, I, Lei nº 2.386/2018). Do contracheque de outubro de 2020 constata-se renda bruta de seis mil reais. Considerando que o agravante não comprova outras despesas, inclusive com remédios, não há como se afastar a aplicação da previsão

legal. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intime-se o agravado para em cinco dias efetuar o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002305-93.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEOVANI MARTINS SALES
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal interposto por GEOVANI MARTINS SALES e MYLENA CAMPELO PINHEIRO, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0018307-48.2017.8.03.0001 – Cumprimento de Sentença, em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. A parte agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, atribuindo efeito ativo e suspensivo ao recurso, conforme autoriza o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar-se que o Juízo da 5ª VCFP proceda a imediata expedição do PRECATÓRIO em favor do exequente GEOVANI MARTINS SALES, a fim de possibilitar a inclusão de seu nome na lista até o dia 02/04/2023; bem como seja expedida a RPV em favor da Agravante MYLENA CAMPELO PINHEIRO, quanto aos honorários sucumbenciais fixados na decisão agravada. Argumenta que o ESTADO DO AMAPÁ, no dia 24/03/2023, peticionou nos autos CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte exequente sendo desnecessário aguarda-se prazo para interposição de recurso. É o relato. Decido. A decisão impugnada neste recurso está assim proferida: Precatório valor: R\$ 109.410,90 RPV valor: R\$ 10.818,83. Ante a manifestação de concordância do Estado do Amapá, evento #131 e nos termos da Recomendação n. 001/2022-CGJ, homologo os cálculos apresentados pelo credor, em evento n. 125. O executado ressarcirá as custas pagas pelo exequente, no valor de R\$ 1.220,74, juntamente com o crédito principal, via precatório. Portanto, Expeça-se Precatório, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do CPC, no valor R\$ 1.220,74, + R\$ 108.188,36, totalizando R\$ 109.410,90 (cento e nove mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos) em favor da parte credora: GEOVANI MARTINS SALES. Da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais: Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 10.818,83. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, no importe de R\$ 10.818,83 (dez mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos em nome de: MYLENA CAMPELO PINHEIRO, C.P.F. Nº 929.122.572-04. Caso necessário, inclua-se a patrona do exequente no polo ativo ou como interessada para possibilitar a expedição do RPV. Procedimento de pagamento da RPV: A satisfação do crédito devido pela Fazenda Pública do Estado do Amapá se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor, ex vi do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e Lei Estadual nº 810/2001. Diante disso, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 02 (dois) meses, contados do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Estado, consoante disciplina o art. 535, 3º, inciso II do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, por meio do Procurador-Geral para que, ao tempo e modo devidos, seja providenciado o pagamento da importância devida ao patrono. Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, proceder ao imediato bloqueio, via SISBAJUD, do valor do RPV acima apontado, e, em seguida, proceder à transferência do valor para uma conta judicial vinculada a estes autos; Com a disponibilização dos valores em conta judicial, remeter os autos à Contadoria judicial para certificar se os cálculos dos honorários sucumbenciais estão corretos e emitir as guias de Imposto de Renda e Previdência, correspondentes, se houver, sobre os honorários sucumbenciais. Vindo da Contadoria, expedir o alvará de levantamento no valor devido a título de honorários sucumbenciais, fazendo constar que ficará retido o valor correspondente ao IR e a Previdência (a serem apontados pela Contadoria). Deve-se liberar o valor líquido em favor da advogada credora. Oficiar ao banco do Brasil requisitando que efetue o recolhimento do IR e Previdência, encaminhando-lhe as guias correspondentes, utilizando para isto, valores da conta judicial vinculada aos autos. Esta decisão servirá como ofício ao banco, se for o caso. Após, com comprovação do pagamento dos recolhimentos obrigatórios, tornar os autos conclusos para julgamento de extinção da execução. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Precatório/RPV e sigam-se as demais providências aqui indicadas. Pois bem. O parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade provimento do recurso. Sob tal perspectiva, não se depara qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ocasionado pela decisão agravada ao determinar a expedição do precatório em favor do agravante, para momento posterior ao transcurso do prazo para interposição de eventual recurso pelas partes, ressaltando-se que, embora tenha havido concordância pelo Estado do Amapá, ora agravado, quanto a planilha de cálculo trazida pela parte exequente, a decisão ora impugnada, fixou honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, ponto em que, pode haver discussão pela parte ré, mediante recurso próprio, muito embora a parte autora agravante ao que se infere tenha aceitado os termos do percentual arbitrado. Pelo exposto, dou por ausentes os pressupostos legais, e indefiro o pedido de antecipação da tutela requerido pela parte agravante. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002319-77.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THAILA SILVA MARTEL
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Agravado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Representante Legal: DORIANE MESQUITA DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Em segredo de justiça. Trata-se de agravo de instrumento por T. S. M., representada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0050246-07.2021.8.03.0001 – em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. A agravante requer: 1. sejam observadas as prerrogativas da DPE-AP expressas no art. 128 da Lei Complementar Federal 80/1994, notadamente prazo em dobro para todas as suas manifestações e intimação pessoal de todos os atos, notadamente do Julgamento da Sessão, sob pena de nulidade e de violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; 2. seja intimada a parte contrária para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil; 3. seja comunicado ao juízo a quo acerca da interposição do presente recurso, a fim de oportunizar a retratação da decisão, nos termos do art. 1.018, § 4º, do Código de Processo Civil; 4. seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, de modo que a decisão seja reformada. Nestes termos, pede deferimento. Pois bem. Não há pedido de liminar. Desta feita, determino a intimação da parte agravada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: DAYVES DOS SANTOS NORONHA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. RÉU PRONUNCIADO. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. 2) Inviável a análise do tese de desclassificação para homicídio culposo, nesta fase processual, dado que dado que demanda análise de elemento subjetivo (dolo ou culpa), análise esta que não pode ser retirada do juiz natural da causa, no caso, do Conselho de Sentença. 3) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio é medida que se impõe. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do recurso e pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ADÃO CARVALHO (2º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0000223-11.2022.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. E R. L. M.

Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP

Apelado: S. DA S. E S. G.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Representante Legal: K. B. D.

Terceiro Interessado: M. DE T., U. E. E. E.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A alegação da Impetrante quanto à suposta ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa na interposição de recurso hábil contra a decisão que a desclassificou do certame, não encontra conforto nos autos no ponto em que mesmo ciente de sua desclassificação deixou de recorrer, sob pretexto de que aguardava resposta do pedido de reconsideração, sendo certo que o pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso, mesmo na seara administrativa. 2) O cotejo entre os argumentos da Apelante com o acervo probatório dos autos denota que além de ter ciência do ato de sua inabilitação, expressamente assenta que não tinha interesse em recorrer ao requerer acesso aos documentos de sua inabilitação, de modo que, incoerente reconhecer cerceamento de defesa. 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 23 de março

de 2023.

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Embargado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 464, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0008320-15.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: ANTONY MESQUITA PRETZEL

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o(a) Agravado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001731-41.2021.8.03.0000
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se o embargado para responder aos declaratórios. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000955-98.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. M. DA CUNHA E SILVA - EPP

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em petição simples (#89), o apelado BANCO DO BRASIL S/A, requer a habilitação de seu novo advogado, Dr. MARCELO NEUMANN, OAB/RJ n.º 110.501, bem como a devolução do prazo e outros pedidos. Porém, verifico que já foram apresentadas as contrarrazões (#54), estando o feito apto a julgamento, inclusive, incluído na sessão ordinária n.º 1314, do dia 04/04/2023 (#99), conforme o art. 3º, § 6º da Resolução 1310/2019-TJAP, alterado pela Resolução nº 1372/2020-TJAP. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para devolução do prazo, de modo que não se mostra viável o deferimento do pedido, sob pena de violar o princípio da celeridade processual. Portanto, indefiro o pedido de devolução do prazo e demais pedidos, e determino a habilitação do novo advogado do apelado BANCO DO BRASIL S/A, Dr. MARCELO NEUMANN (OAB/RJ n.º 110.501). Intimem-se.

Nº do processo: 0005155-25.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: Kael dos Santos Colares
Advogado(a): Luiz Andre de Oliveira Colares - 1418AP
Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): Gustavo Antônio Feres Paixão - 3871AAP
Relator: Desembargador Carmo Antônio

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Carmo Antônio (Relator), Desembargador Carlos Tork (Vogal) e o Desembargador João Lages (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0055865-25.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: Thiago Lima Albuquerque - 87934795300

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ALCIR FIGUEIRA MATOS

Relator: Desembargador Mário Mazurek

DESPACHO: Intime-se a Procuradoria do Estado por meio de seu procurador-geral Thiago Lima Albuquerque para se manifestar sobre o ato do Parquet lançada no movimento de ordem 406, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0054272-19.2019.8.03.0001
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador Mário Mazurek

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAMENTO DE RETROATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1) O Abono de Permanência se caracteriza como verba de natureza remuneratória, integrando o patrimônio jurídico do servidor de modo irreversível e cessando tão-só com a aposentadoria. Assim, não se trata de verba de caráter indenizatório, por não corresponder a uma determinada condição de trabalho especial do servidor e, sim, a um ganho pela opção de continuar a desenvolver suas atividades, mesmo preenchidos os requisitos para aposentadoria; 2) O Abono de Permanência integra o conceito geral de remuneração, por isso, compõe a base de cálculo das verbas que tenham por base a remuneração, como o terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário; 3) Remessa Necessária não provida. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenham sido expressamente reportados os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. 165), o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que os acórdãos deste Tribunal teriam violado o art. 40, § 19 da Constituição Federal e § 1º do art. 3º da emenda Constitucional nº 20/1998, quando reconheceu a natureza remuneratória do abono de permanência para compor a base de cálculo das verbas que tenham por base a remuneração do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário, informando que a Constituição Federal estipulou a edição de lei do respectivo ente federativo para tratar sobre a regulamentação do abono de permanência, alegando que é imperioso destacar que o fato de se entender pelo cunho remuneratório da verba, isso não autoriza sua imediata inclusão na base de cálculo de demais parcelas remuneratórias, como quis fazer crer a parte autora. Ademais, como já encartado na contestação estatal, a legislação amapaense veda a inclusão do Abono de Permanência na Remuneração de Contribuição, essa que é utilizada como paradigma, conforme se pode observar na Lei nº 915/2005: Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, definem-se como: XIII - remuneração de contribuição: parcela de remuneração, de subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide a alíquota de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto: [...]g) o abono de permanência; Art. 22. [...] § 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do

caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Veja-se que a própria lei estadual, no artigo 3º, XIII, g, veda a inclusão do Abono de Permanência como parcela da remuneração, o que denota a impossibilidade dos pretendidos reflexos, sob pena, de ofensa ao princípio da legalidade. O recorrente se atém a combater a parte da decisão do recurso de remessa necessária, de forma a fazer o distinguish, vejamos: Em verdade, o pedido deduzido pela parte autora é contrário à Lei e não deve ser cancelado pelo judiciário, ao contrário, deve ser reprimido. Assim, melhor razão não lhe assiste, devendo ser reconhecido o distinguish: A jurisprudência trazida pelo Tribunal de Justiça Amapaense: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada. (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, Resp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.795.795/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.) Enquanto o caso concreto, cumpre dizer que inobstante o abono possua cunho indenizatório necessário fazer distinguish da jurisprudência, pois sua orientação foi de ordem tributária, sendo que não se pode extrair este entendimento para todos os fins, logo, mesmo que se reconheça a natureza remuneratória da verba, isso não significa que, necessariamente, deve compor a base de cálculo das férias e 13º Salário. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento deste recurso, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que julgou procedentes os pedidos. Houve contrarrazões (mov. 171). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal. A irrisignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica se confirmou no dia 14/03/23 e o recurso foi interposto 20/03/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, na forma do art. 183 do CPC. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Pela análise das razões recursais em cotejo com o teor do acórdão recorrido, constata-se que o enfrentamento deste apelo pelo Pretório Excelso implicaria, irrefutavelmente, a revisão da interpretação de normas locais, o que não se concebe em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice intransponível da Súmula 280 do STF (Súmula 280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Reajustes previstos em legislação local (leis 331/2002 e 339/2002 do estado de Roraima). 3. Natureza jurídica de revisão geral anual. Necessidade de análise da legislação local. Súmula 280. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 905747 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajuste. Interpretação de norma local. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República (AI 407978 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 24-10-2003 PP-00026 EMENT VOL-02129-07 PP-01749) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 632767 RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00356) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026418-16.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. K. A. DA S. M.

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#240), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da

decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#229). Houve apresentação de contrarrazões (#247). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016301-92.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. 1) A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages (Vogal) que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0001011-36.2019.8.03.0003

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MARINEU VIEIRA BAIA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 2075510/AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 183, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033365-23.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLAY ABENASSIF - 3574AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão e contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão e atende a preceito legal expressamente contrário ao pleito do embargante. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0004890-83.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEX DOS SANTOS BARBOSA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MERCEOLÓGICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. 1) A aplicação do princípio da insignificância requer a satisfação de certos requisitos, dentre eles o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2) A reiteração criminosa do agente pode afastar o reconhecimento do benefício, ressalvadas as hipóteses em que a medida for recomendável diante das circunstâncias concretas. 3) A imposição do regime prisional mais gravoso ao reincidente decorre de lei. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0001341-02.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: C. S. DOS S. P., R. DOS S. C.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: CEILA SIENE DOS SANTOS e ROBSON DOS SANTOS COIE para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0035664-02.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - 51010089234

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo Município de Macapá, no prazo legal.

Nº do processo: 0002069-09.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. G. B.

Advogado(a): WANDERLEI CARDOSO BORGES - 2980AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou a intenção de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP (#171). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041653-23.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDRESSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Apelado: CEL QOPMC ROMULO CÉSAR PACHECO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA - TAAF DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS/2020 - 2ª TURMA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuidam-se de agravos (#178 e #179), com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (#158 e #159), respectivamente). Houve apresentação de Contrarrazões (#187 e #188). Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. L. M.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS - LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA VESTÍGIOS DE ATO LIBIDINOSO NO CORPO DA VÍTIMA - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1) A ausência de vestígios de ato libidinoso no corpo da vítima não é capaz de descaracterizar o delito de estupro. Assim, o fato de a perícia ter atestado a ausência de atos libidinosos, os quais nem sempre deixam vestígios, não é capaz de lastrear, por si só, o pleito de absolvição. 2) A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo elevado valor probatório, especialmente quando em harmonia com outros elementos probatórios. 3) Ausente possibilidade de desclassificação para o crime de importunação sexual quando comprovadas a autoria e materialidade do delito de estupro. 4) Ausente condenação em multa, não há que se falar em sua exclusão. 5) As custas processuais são corolário da condenação, não se cogitando isenção, de plano, quanto ao seu pagamento. Todavia, é possível requerer a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, providência que deve ser dirigida ao Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para aferir o estado de hipossuficiência. 6) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0002165-93.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961 PA

Embargado: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ANTERIORMENTE ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0002685-53.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. M. E. I. L.

Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA

Embargado: N. DE S. V. G., S. A. B. G.

Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO - CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO POR PARTE DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo

obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) É considerada abusiva a cláusula contratual, estipulada por contrato de adesão, que limita o consumidor a pleitear seu direito no foro de domicílio da fornecedora de serviços. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0041810-30.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. G. DA C. J.

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941 AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: D. R. F. DOS S.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se, novamente, o advogado constituído para apresentação das razões recursais, sob pena de multa, na forma do art. 264 do CPP. Em caso de inércia do advogado, intimar pessoalmente o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, indicar advogado de sua confiança e praticar o ato, pois, caso contrário, os autos irão para a Defensoria Pública o fazer. Apresentadas as razões do recurso, remetam-se os autos ao recorrido para contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Mantendo-se inerte o advogado constituído ou o apelante, fazer nova conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001649-39.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. I. S. J. S. L.

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055 AP

Agravado: O. DO B. L.

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - 29376 PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 16 de MAIO de 2023, às 08h30min, a ser realizada pelo aplicativo Zoom por meio de videoconferência através do link: - ID da reunião: 853 2044 1334. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

Nº do processo: 0001060-24.2003.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ BISPO LIMA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA – DOSIMETRIA – APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1) Somente age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Desta forma, desnaturada a excludente de ilicitude quando o réu, após desavença, arma-se e retorna ao local dos fatos, desferindo violento golpe de faca no abdômen da vítima. 2) Inexiste vedação legal para que seja aplicada fração superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, quando devidamente fundamentada na hipótese concreta. Precedentes do e. STJ. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que ex-officio reconhece a prescrição e declara extinta a punibilidade, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 11 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1507ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0006078-77.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Recorrido: ERASMO CARLOS DE FREITAS NUNES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005220-46.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Recorrido: MARIA LUCIA MATOS DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000823-35.2022.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ÉLIDA REGINA CABRAL CAMBRAIA

Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Recorrido: MARCELO JUNIOR PANTOJA DA COSTA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0033958-81.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: RONEIDO RICHENE OEIRAS

Advogado(a): RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP

Recorrido: ASCENÇÃO DE MARIA FONSECA

Advogado(a): NATÁLIA ABDON MOREIRA ASSIS - 4838AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0052361-98.2021.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Recorrido: ADNALDO ALBUQUERQUE DUARTE

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0004092-88.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BENEDITO AIRES GONCALVES JUNIOR
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP
Recorrido: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0023311-90.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Recorrido: MARCIA GABRIELE PONTES DA LUZ
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0025062-49.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BRADESCO PROMOTORA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Recorrido: AMIRALDO BARROS DA SILVA
Advogado(a): CHAYANE SANTOS LOBATO PIRES - 4251AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0038351-49.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FABIO RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP
Recorrido: EDIVAL CARDOSO GOMES
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041392-24.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Recorrido: DILMA DE DEUS SENA DA CONCEICAO
Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0016010-92.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Recorrido: PATRÍCIA CASTILHO DA SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0026404-61.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GLEICIANE COSTA LOBATO DOS SANTOS
Advogado(a): CRISTINA ROCHA FRIÁS - 4129AP
Recorrido: UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP
Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027178-91.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Recorrido: IANI MACEDO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027292-30.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARIA JOSE CARDOSO DA COSTA
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041888-53.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: PRISCILA SALES COIMBRA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001047-92.2021.8.03.0008

Parte Autora: P. N. DA S.
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718
Parte Ré: M. P. DA S.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Sentença: PEDRO NETO DA SILVA, por meio de defensor público, ingressou com ação de curatela de MARIA PEREIRA DA SILVA. Aduziu que a curatela é sua genitora, embora o autor tenha sido criado por seus avós paternos até seus 18 anos, sendo que quando soube que sua mãe estava muito doente vagando pela cidade de Curionópolis, Comunidade de Cutia, no interior do Pará, foi a sua busca e encontrou-a em situação de abandono, em um estado de saúde bem delicado, apresentando sintomas de Alzheimer e com a necessidade de fazer um procedimento cirúrgico no útero. Disse que, devido ao Alzheimer, a requerida estava sem qualquer documento e também sem informar seus próprios dados pessoais, possuindo apenas as informações contidas no registro de nascimento da parte autora. Argumentou que a requerida depende de alguém para realizar atividades simples do cotidiano, desde banho até alimentação, sendo que tais cuidados atualmente recaem sob o requerente com a ajuda de seus familiares. Alegou ainda que, em relatório médico preliminar, verificou-se que a demandada apresenta possíveis sintomas de Alzheimer, tais como comportamento agitado, confusão mental, logorréia (falar muito), o que pode caracterizar a presença da doença citada. Aduziu também que a requerida precisa realizar um procedimento cirúrgico com urgência, visto que é portadora de patologia ginecológica, prolapso uterino de 3º grau, necessitando realizar a retirada do útero por via vaginal. Relatou que o quadro de saúde da requerida a impossibilita de gerenciar e administrar sua vida civil e por isso o autor é responsável por providenciar suas consultas médicas, medicamentos, e tudo que é necessário. Tal situação, portanto, necessita ser formalizada, a fim de que o autor possa exercer de forma legal o encargo que já exerce de fato. Aportou aos autos documentos pessoais, relatório médico, laudo médico subscrito por ginecologista e receituário médico. #14 Decisão deferindo pedido de urgência. #26 Realização de audiência com entrevista da curatela. #51 Laudo de sanidade mental. #59 Contestação e manifestação sobre o laudo pericial. #72 O Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o relatório. O requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que a interditanda é sua genitora (art. 747, II do CPC). A interdição e curatela são medidas excepcionais que tem por fim proteger e auxiliar a pessoa que não possui plena capacidade para o exercício de atos da vida civil. Com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI) se entende atualmente que a incapacidade da pessoa deve ser analisada com cautela e somente deve alcançar os atos para os quais não possua discernimento suficiente para tomar decisões, havendo quem afirme que a interdição total e absoluta viola a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o caso, em determinadas situações, apenas do deferimento de curatela ou tomada de decisão apoiada. Por sua vez o artigo 6º da citada lei, preserva o exercício do casamento/união estável, dos direitos sexuais e reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à família e à convivência familiar e comunitária e o direito à guarda, à

tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e ainda assegura a manutenção da fertilidade, vedando a esterilização compulsória. Em entrevista em Juízo, a curatela não conseguiu responder aos questionamentos, demonstrando não ter condições de discernimento. Além disso, a requerida se submeteu a exame de sanidade mental que concluiu que a pericianda é portadora de transtorno mental do tipo Demência (F 03), sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil. Vê-se que a situação narrada na inicial restou comprovada pelo depoimento das partes e por profissional técnico cuja conclusão foi pela incapacidade neurológica para praticar atos da vida civil, necessitando a requerida de cuidados especiais dada a impossibilidade de raciocínio causado pela doença grave e irreversível. Portanto, não resta outra saída a não ser a nomeação de curador à requerida, no caso, a parte autora, que é seu filho. Por fim, pondero que a intervenção é instituto que caiu em desuso face à evolução do entendimento sobre os transtornos mentais bem como a dignidade da pessoa humana com esse tipo de deficiência, bastando ao presente caso apenas a curatela para a realização de atos negociais e patrimoniais, sem interferência em outros aspectos pessoais da curatela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, SEM DECRETAR A INTERDIÇÃO, NOMEAR PEDRO NETO DA SILVA como curador de MARIA PEREIRA DA SILVA para gerir tão somente atos de natureza patrimonial e negocial, EXCLUINDO-SE da sujeição à curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei 13.146/2015 (LBI). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado cumpra-se conforme abaixo: 1) Expeça-se termo de curatela definitivo, colhendo o respectivo compromisso. 2) Cadastre-se a sentença em sistema próprio do CNJ e publique-se no DJE deste Tribunal por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação conforme art. 755, parágrafo terceiro do CPC. 3) Proceda-se consulta junto ao CRC a fim de buscar informações quanto à certidão de nascimento da requerida, incluindo-se na pesquisa os dados dos avós maternos do requerente para auxiliar na busca se necessário. 4) Após, expeça-se mandado de averbação da curatela junto ao registro civil da requerida. 5) Por fim, arquivem-se.

Nº do processo: 0000050-12.2021.8.03.0008

Parte Autora: L. R. M. DOS S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: C. DA S. DOS S.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Sentença: LUCIA ROMILDA MONÇÃO DOS SANTOS, por meio de defensora pública, ingressou com ação de interdição de CRISTHIAN DA SILVA DOS SANTOS. Aduziu que é mãe do interditando e que este foi diagnosticado com autismo infantil CID F84.00, sendo necessário tratamento contínuo e uso da medicação zargus, gastos esses que vem sendo suportados por elas o que ensejou o requerimento junto ao INSS da concessão do Benefício de Prestação continuada, mas por já ter alcançado a maioridade civil, carece que de representação para regularizar a situação do filho junto ao instituto de seguridade. Disse que tal representação apenas atestar o que ocorre de fato ao longo dos anos. O Ministério Público se manifestou de início sobre o pedido de urgência opinando pelo deferimento #9. Os efeitos da tutela foram antecipados conforme #14. Entrevista com o interditando realizada no dia 10/03/2021 #47. Manifestação do curador especial impugnando os pedidos e requerendo a realização de perícia #75. Laudo de sanidade mental atestando que o examinado é portador de autismo infantil de maneira que é incapacitante para a vida civil, sendo de natureza neurológica, irreversível e grave #83. Renúncia do advogado #86. Manifestação da defensora pública com assento nesta unidade judicial informando que atuará em favor das partes e pedindo a procedência do pedido #96. Instada a defensora a esclarecer a questão, esta se manifestou em favor do curatela e pediu a procedência do pedido #105. O Ministério Público se opinou pela procedência dos pedidos #111. A parte autora foi instada a regularizar a representação processual, pelo que veio aos autos manifestação subscrita pela Defensora Fabiana no #118, suprimindo assim a falha. É o relatório. A interdição e curatela são medidas excepcionais que tem por fim proteger e auxiliar a pessoa que não possui plena capacidade para o exercício de atos da vida civil. Com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI) se entende atualmente que a incapacidade da pessoa deve ser analisada com cautela e somente deve alcançar os atos para os quais não possua discernimento suficiente para tomar decisões, havendo quem afirme que a interdição total e absoluta viola a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o caso, em determinadas situações, apenas do deferimento de curatela ou tomada de decisão apoiada. Por sua vez o artigo 6º da citada lei, preserva o exercício do casamento/união estável, dos direitos sexuais e reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à família e à convivência familiar e comunitária e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e ainda assegura a manutenção da fertilidade, vedando a esterilização compulsória. Em entrevista em Juízo o curatela respondeu aos questionamentos de forma concatenada porém simplória, leu um texto apresentado por mim, tendo dito que sabe escrever seu nome, mas não uma carta ou bilhete. Soube responder quem era seu núcleo familiar (mãe com mãe, irmã e sobrinha) e as atividades que fazia durante o dia, no caso escutar música e tocar violão e guitarra. Tem conhecimento de que possui conta em banco para receber a aposentadoria, mas quem o auxilia é a mãe. O promotor também formulou perguntas a respeito do relacionamento do curatela com a mãe, tendo aquele declarado que ele gosta muito dela e quando questionado se sabia o motivo de estar falando com ele, respondeu que era por causa da aposentadoria. A requerente ponderou que aos 20 dias de nascido Cristhian tinha crises epiléticas, tendo viajado a Belém/PA e Teresina/PI para obter o laudo médico, quando então descobriu o autismo, sendo que aos 17 anos do filho conseguiu obter o benefício previdenciário. Sobre o dia-a-dia disse que ele vê televisão, toca violão e guitarra e adora ouvir Metallica. Complementou dizendo que ele não sabe se defender da malícia dos outros e nem administrar bem sentimento de raiva e nervosismo. Contudo sabe expressar suas vontades. No tocante à gestão financeira, disse que ele não tem noção do valor das coisas, como os de roupas, calçados e instrumentos musicais. Por sua vez, ao ser examinado por médico especialista, este concluiu que CRISTHIAN possui autismo, sendo condição irreversível e grave que o incapacita para os atos da vida civil. Vê-se que a situação narrada na inicial restou comprovada pelo depoimento das partes e por profissional técnico cuja conclusão foi pela incapacidade neurológica para praticar atos da vida civil. O requerido necessita de cuidados

especiais pois a idade civil não corresponde à habilidade relacional com terceiros e lhe falta domínio principalmente no tocante à gestão financeira, pois apesar de conseguir escolher bens da vida de acordo com seu gosto, não sabe valorar economicamente o produto, sendo fundamental o auxílio da sua genitora. Por fim, pondero que a intervenção é instituto que caiu em desuso face a evolução do entendimento sobre os transtornos mentais bem como a dignidade da pessoa humana com esse tipo de deficiência, bastando ao presente caso apenas a curatela para a realização de atos negociais e patrimoniais, sem interferência em outros aspectos pessoais do curatelando. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, CONFIRMANDO A LIMINAR e SEM DECRETAR A INTERDIÇÃO, NOMEAR LUCIA ROMILDA MONÇÃO DOS SANTOS como curadora de CRISTHIAN DA SILVA DOS SANTOS para gerir tão somente atos de natureza patrimonial e negocial, EXCLUINDO-SE da sujeição à curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei 13.146/2015 (LBI). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado cumpra-se conforme abaixo: 1) Expeça-se termo de curatela, colhendo o respectivo compromisso. 2) Expeça-se mandado de averbação da curatela junto ao registro civil do requerido. 3) Cadastre-se a sentença em sistema próprio do CNJ e publique-se no DJE deste Tribunal por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação conforme art. 755, parágrafo terceiro do CPC. 4) Por fim, arquivem-se.

Nº do processo: 0000334-88.2019.8.03.0008

Parte Autora: EXECUTIVA CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município: KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

DECISÃO: O Ministério Público em que pese ter dito haver interesse na demanda quando da assentada #40, em parecer lançado no #116 e por último no #175, disse não pretender intervir no feito, diante disso, EXCLUO-O. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) se manifestarem a respeito do laudo aportado pelo engenheiro no #150.

Nº do processo: 0001952-63.2022.8.03.0008

Requerente: A. B. T., S. B. T.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Requerido: M. B. T.

Representante Legal: B. R. B.

Sentença: SENTENÇA: A parte autora, regularmente intimada, deixou de comparecer à audiência, impondo-se assim a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem despesas. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após os procedimentos de praxe, Arquivem-se.

Nº do processo: 0000630-08.2022.8.03.0008

Parte Autora: JANETE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): FABÍOLA DE CASTRO FERREIRA - 1545AP

Parte Ré: EMANOELLY DOS SANTOS MORAES

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

DESPACHO: Contestação pela curadora especial em favor de Emanoelly no #56. Desde já, acolho a preliminar para que o polo passivo seja corrigido e seja cadastrada a criança e não o de cujus. Ante a manifestação da parte autora de que já alcançou a maioria e fala por si (#51), deverá apresentar procuração ao advogado para que a represente. Não sendo o caso de julgamento do feito conforme seu estado, ingressando na fase de saneamento e organização, devem as partes se manifestarem sobre questões processuais pendentes e especificarem provas que pretendem produzir. Por todo o exposto, passo às determinações abaixo: 1) CORRIJA-SE o polo passivo, cadastrando a criança e não o de cujus como ré. 2) INTIME-SE JANETE para que regularize a representação pois completou a maioria. 3) INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se indicando eventuais questões processuais pendentes de decisão, se houver, especifiquem as provas que pretendem produzir na instrução e, no seu entender, em que consistem os pontos controversos. Poderão ainda, no mesmo prazo, apresentar para homologação judicial delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do art. 357, CPC. Após, conclusos.

Nº do processo: 0000699-06.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA MADALENA DOS SANTOS RAMOS

Advogado(a): LORRAYNE CORREIA DA SILVA - 3260AP

DECISÃO: Vejo que a requerente direcionou sua peça, referente aos autos 0001140-02.2009.8.03.0000, à Secretaria Especial de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Assim, intime-se a peticionante para requerer o que entender de direito no feito acima mencionado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos.

Nº do processo: 0000399-49.2020.8.03.0008

Credor: REGINALDO PIMENTEL VIEIRA

Advogado(a): THAYSA SA E SILVA RIBEIRO - 2938AP

Devedor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DESPACHO: Revogo a decisão que determinou o bloqueio de valores via SisbaJud, considerando informação de quitação de débito (#278), confirmada pela parte exequente (#279). Proceda-se conforme requerido no #279, observando-se o depósito judicial juntado ao #278 e a retenção de compulsório legal, expedindo-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte exequente, Dra. THAYSA SÁ E SILVA RIBEIRO, OAB/AP 2938, referente à incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10% cada. Em seguida, intime-se para recebimento de alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após o prazo, sem novos pedidos, tornem-se conclusos para extinção.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 29/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011545-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. C. M. O.

PARTE RÉ: L. C. DOS S. O.

VALOR CAUSA: 1200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011548-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAIS E TUTELA

PARTE AUTORA: RILDO DA SILVA BRAGA e outros

PARTE RÉ: PARALELO CONSTRUTORA ME e outros

VALOR CAUSA: 334325,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011550-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 29757,61

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0011551-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: SILVINO TAVARES DOS SANTOS e outros

PARTE RÉ: MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR

VALOR CAUSA: 49072

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011556-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. J. D. DE F.

PARTE RÉ: S. S. DA I.

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011557-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. DO S. R. F.

PARTE RÉ: W. DE P. D.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011558-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30684,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011560-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA LUCIA DOS SANTOS BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10259,98

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011561-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: J. S. DA C. T. DO C.
PARTE RÉ: J. P. DA C.
VALOR CAUSA: 1301,73

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011562-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. DE A. F. M.
PARTE RÉ: M. F. F. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011564-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVORCIO
PARTE AUTORA: M. S. DE S.
PARTE RÉ: J. R. M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011567-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M.
PARTE RÉ: J. C. C. R.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011568-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE MENDES AMORAS
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PM
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011569-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. DOS S.
PARTE RÉ: B. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011570-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEMERSON EVANDRO PAIXÃO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2325,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011571-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAERCIO CEREJA BRABO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A e outros
VALOR CAUSA: 836569,51

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011574-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE O. P. DE O. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 4648,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011576-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA MOREIRA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8733,26

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011578-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO EM RAZÃO DO FALECIMENTO
PARTE AUTORA: ALAN DO CARMO GUIMARAES e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 87269,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011579-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: L. R. C. V.
VALOR CAUSA: 9238,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011581-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. T. DE P. M.
PARTE RÉ: A. B. DOS S. L. e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011582-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: M. E. G. R.
VALOR CAUSA: 25050,59

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011584-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: MÜLLER FABRÍCIO SOUZA DAMASCENO
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011585-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27648,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011587-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: EDWIN LUIZ NUNES FERNANDES
VALOR CAUSA: 15807,63

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011588-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. P. C. V.
PARTE RÉ: A. C. L. V.
VALOR CAUSA: 3749,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011590-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: H. K. S. V. e outros
PARTE RÉ: A. P. V.

VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011592-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: C. A. A. DA S.
VALOR CAUSA: 180149,06

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011593-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABRAAO DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011595-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDENI VALENTE PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 5670,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011599-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEBERT DAMIAO NUNES PARAFITA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33516,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011603-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE DA SILVA PICANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7375,95

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011604-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: U. M. DOS S.
PARTE RÉ: U. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011607-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5904

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011611-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011612-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. L.
PARTE RÉ: F. A. L. E. e outros
VALOR CAUSA: 20450,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011614-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: HEBERT DAMIAO NUNES PARAFITA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14701,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011616-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011618-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIONOR PRAXEDES
PARTE RÉ: RUI TORK DE CASTRO
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011619-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADELMO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39212,16

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011621-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
PARTE AUTORA: WALTER DA ROCHA CIRQUEIRA e outros
PARTE RÉ: PARALELO CONSTRUTORA ME e outros
VALOR CAUSA: 140915

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011624-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLICE BENTES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6247,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011626-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS MAURICIO ABDON DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10286,16

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011627-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: B. C. L.
PARTE RÉ: R. A. D. M.
VALOR CAUSA: 11609,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011628-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24131,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011631-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCIO MEDEIROS ROCHA
VALOR CAUSA: 94237,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011632-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4342,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011633-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MENRAD DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
PARTE RÉ: M A VIEGAS MATOS
VALOR CAUSA: 31853,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011634-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ADRIANA CAVALCANTI DE BARROS
VALOR CAUSA: 10369,59

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011635-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO P. S. R. DA S.
PARTE RÉ: J. R. DA S.
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011636-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. DE S. L. V.
PARTE RÉ: V. L. V.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011637-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL BITENCOURT DA LUZ
VALOR CAUSA: 94237,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011639-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. E. L. F.
PARTE RÉ: A. M. V.
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011640-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. S. B.
PARTE RÉ: P. R. DA S. C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011642-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO
VALOR CAUSA: 41828,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011643-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO DE SOUSA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2462,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011644-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLARICE CORRÊA MIRA
VALOR CAUSA: 98418,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011646-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10965,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011648-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 17465

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011649-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. DOS S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 7631,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011650-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX MARTINS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
VALOR CAUSA: 24900

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011651-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011652-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YCARO MATHEUS AZEVEDO MARTINS
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2006,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011656-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11103,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011657-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGRALE
VALOR CAUSA: 90082,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011660-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO P. S. R. DA S.

PARTE RÉ: H. DE F. S.
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011661-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIELLA FIGUEIREDO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2936,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011662-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: J.J.J. GOMES LTDA
VALOR CAUSA: 8420,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011665-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO COSTA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1145880

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011667-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERALDO ARRELIAS DE ATAÍDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32547,98

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011668-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: D. G. DE S.
VALOR CAUSA: 34713,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011671-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. N. DOS S.
VALOR CAUSA: 6298,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011672-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16499,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011675-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELTON SANTOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31750,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011676-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
PARTE AUTORA: EDVANIA DIAS DEL CASTILLO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011681-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ADRIANA CAXIAS PINHEIRO RODRIGUES
VALOR CAUSA: 10092,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011684-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAXIMUS ESPORTES COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18376,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011685-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ADRIANA SANTOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 6781,35

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011686-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ALBERTO MÁX ALMEIDA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 3135,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011688-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. DA S. C. DO N.
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 18993,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011689-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ALINE RITA PONTES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 22555,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011690-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. C. M. G. DE S.
PARTE RÉ: F. DE S. S. G.
VALOR CAUSA: 35000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011691-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: A. L. B. DE A.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 8640

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011692-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ANDERSON ARY MIRANDA DA SILVA
VALOR CAUSA: 6758,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011693-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: C. P. M. F.
VALOR CAUSA: 4512,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011694-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELITO SOUZA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32547,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011695-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA
VALOR CAUSA: 6653,75

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011696-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEILA DO SOCORRO FARIAS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10140,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011697-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16644,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011699-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA EUNICE DIAS DA SILVA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011700-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELSON GUIMARÃES BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27674,12

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011701-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. DE S. DE J.
VALOR CAUSA: 9529,47

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011702-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. D. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011704-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHELÍ PÍCANÇO LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13835,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011705-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. A. DA C.
PARTE RÉ: A. C. T. N.

VALOR CAUSA: 150000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011706-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. F. P.
VALOR CAUSA: 33586,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011707-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28330,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011708-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAPHAEL PAULINO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22022,72

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011709-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ANTÔNIO CARLOS LOPES DE SOUSA
VALOR CAUSA: 8693,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011710-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4584,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011711-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23921,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011712-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
VALOR CAUSA: 10231,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011714-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CLAUDIO VILHENA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27697,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011715-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A
PARTE RÉ: LUIZ AUGUSTO TROIANO DE ANDRADE FIGUEIRA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011716-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. A. G. F.
VALOR CAUSA: 60140,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011717-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. O.
PARTE RÉ: R. DOS S. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011718-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MERIAM SANTOS DE FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011719-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LONALVA ALMEIDA ARAÚJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011720-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO P. S. R. DA S.
PARTE RÉ: H. DE F. S.
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011721-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA S. L.
PARTE RÉ: A. DA S. L. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 137000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011722-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30419,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011724-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. N. DO C.
PARTE RÉ: M. J. L. DO N.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011725-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27652,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011727-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELVIS DANILO DA CONCEICAO MORAIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30539,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011728-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: DIELSON OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 17149,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011729-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: S. C. M.
VALOR CAUSA: 42553,35

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011730-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: C. DA S. S.
VALOR CAUSA: 27306,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011731-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA
PARTE AUTORA: VANESSA CATRINY SERRA MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011732-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34005,96

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011733-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA S. P.
PARTE RÉ: J. R. R. DE A.
VALOR CAUSA: 120282,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011734-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FELIX DE ARAUJO TEIXEIRA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011735-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TERESINHA DE JESUS FERREIRA DE MATOS
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 13078,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011736-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIANA MARIA SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36503,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011737-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCINETE DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28068,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011738-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIO DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16676,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011739-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA GORETE DO NASCIMENTO BORRALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2517,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011740-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO AUGUSTO BELEM DA CONCEICAO
PARTE RÉ: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011743-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. P. F. DE M.
PARTE RÉ: H. DE A. O. DE O.
VALOR CAUSA: 1352,03

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011744-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
VALOR CAUSA: 109459,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011745-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20179,45

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011746-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA
VALOR CAUSA: 21142,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011747-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANA GONÇALVES DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10248,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011748-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COARACI DE SOUSA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28401,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011749-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX AXEL KARL DA CONCEIÇÃO e outros

PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
VALOR CAUSA: 21215,96

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011750-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011751-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO CLEIBER PALHETA CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30370,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011752-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIELLEN SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2803,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011756-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONATHAN BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16721,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011757-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANEIDE DO NASCIMENTO ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2928,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011759-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUSIVALDO SILVA VIEGAS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 21546,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011762-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO SANTOS GONCALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33242,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011763-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CORINA ALMEIDA BARBOSA NETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2741,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011764-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSEFA CLAUDINEIDE DE SOUSA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4191,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011766-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONATHAN BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29286,25

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011767-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. M. B. DA S.
PARTE RÉ: D. B. DA S.
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011768-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COUTINHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011770-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIAN CERDEIRA VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6647,87

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011543-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DIEGO RANDELY AFONSO ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011546-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ELTON MARCELO DE ALMEIDA BAIÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011547-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DEIVID DE SOUSA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011549-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GILBERTO COLAÇO MATIAS JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011554-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011559-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELITON VICTOR LIMA MACHADO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011563-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011565-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE MARCOS MENDES PEREIRA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011566-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE WILLIAN FLEXA CUSTODIO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011573-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011575-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ROSENILDE SOUSA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011583-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011591-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. DE M.
PARTE RÉ: I. M. DA S. O.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011594-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALDEMILSON MENDONÇA DA CUNHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011596-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCILENO OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011597-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011600-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011601-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE MARIA NUNES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011608-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011610-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011617-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADENILSON DE OLIVEIRA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011622-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO DA SILVA CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011625-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLENILSON DA SILVA SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011629-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS CARLOS DA CONGEEÇÃO DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011630-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATA DE SOUZA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011638-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: N. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011641-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE GABRIEL PUREZA FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011645-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OZIAS DE LIMA CALDAS FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011647-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011653-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011654-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIGO SANTANA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011658-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE JESUS FILHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011659-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: BRUNO SUED DA SILVA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011663-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: EDILSON CONCEIÇÃO DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011666-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAILSON MAGNO GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011669-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO TAVARES RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011670-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011673-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLA PATRICIA CABRAL CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011674-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011677-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURICIO DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011678-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011679-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANAINA KELIANE SACRAMENTO DE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011680-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011682-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELMA SILVANIA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011683-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011687-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011698-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEO MARQUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011713-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCK LUIZ RAMOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011723-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011726-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011741-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: C. O. DA G.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011753-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: DELTON BORGES SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011754-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO)
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011755-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011758-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: ANDERSON VIEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011760-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: F. D. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011761-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011765-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: MARLEY VALADARES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011769-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PABLO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011544-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: D. DE S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011623-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. DE S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011703-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. S. DA C.
PARTE RÉ: E. C. DA S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 29/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011545-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. M. O.
PARTE RÉ: L. C. DOS S. O.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011548-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAIS E TUTELA
PARTE AUTORA: RILDO DA SILV A BRAGA e outros
PARTE RÉ: PARALELO CONSTRUTORA ME e outros
VALOR CAUSA: 334325,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011550-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29757,61

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011551-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SILVINO TAVARES DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA: 49072

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011556-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. D. DE F.
PARTE RÉ: S. S. DA I.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011557-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DO S. R. F.
PARTE RÉ: W. DE P. D.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011558-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30684,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011560-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA LUCIA DOS SANTOS BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10259,98

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011561-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: J. S. DA C. T. DO C.
PARTE RÉ: J. P. DA C.
VALOR CAUSA: 1301,73

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011562-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. DE A. F. M.
PARTE RÉ: M. F. F. M.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011564-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVORCIO
PARTE AUTORA: M. S. DE S.
PARTE RÉ: J. R. M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011567-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M.
PARTE RÉ: J. C. C. R.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011568-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE MENDES AMORAS
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011569-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. DOS S.
PARTE RÉ: B. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011570-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEMERSON EVANDRO PAIXÃO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2325,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011571-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAERCIO CEREJA BRABO
PARTE RÉ: BANCO BRADESSCO S/A e outros
VALOR CAUSA: 836569,51

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011574-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE O. P. DE O. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 4648,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011576-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA MOREIRA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8733,26

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011578-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO EM RAZÃO DO FALECIMENTO
PARTE AUTORA: ALAN DO CARMO GUIMARAES e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 87269,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011579-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: L. R. C. V.
VALOR CAUSA: 9238,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011581-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. T. DE P. M.
PARTE RÉ: A. B. DOS S. L. e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011582-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: M. E. G. R.
VALOR CAUSA: 25050,59

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011584-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: MÜLLER FABRÍCIO SOUZA DAMASCENO
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011585-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27648,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011587-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: EDWIN LUIZ NUNES FERNANDES
VALOR CAUSA: 15807,63

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011588-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. P. C. V.
PARTE RÉ: A. C. L. V.
VALOR CAUSA: 3749,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011590-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: H. K. S. V. e outros
PARTE RÉ: A. P. V.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011592-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: C. A. A. DA S.
VALOR CAUSA: 180149,06

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011593-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABRAAO DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011595-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDENI VALENTE PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 5670,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011599-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEBERT DAMIAO NUNES PARAFITA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33516,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011603-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE DA SILVA PICANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7375,95

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011604-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: U. M. DOS S.
PARTE RÉ: U. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011607-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5904

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011611-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011612-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. L.
PARTE RÉ: F. A. L. E. e outros
VALOR CAUSA: 20450,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011614-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEBERT DAMIAO NUNES PARAFITA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14701,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011616-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011618-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIONOR PRAXEDES
PARTE RÉ: RUI TORK DE CASTRO
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011619-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADELMO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39212,16

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011621-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
PARTE AUTORA: WALTER DA ROCHA CIRQUEIRA e outros
PARTE RÉ: PARALELO CONSTRUTORA ME e outros
VALOR CAUSA: 140915

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011624-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLICE BENTES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6247,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011626-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS MAURICIO ABDON DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10286,16

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011627-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: B. C. L.
PARTE RÉ: R. A. D. M.
VALOR CAUSA: 11609,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011628-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24131,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011631-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCIO MEDEIROS ROCHA
VALOR CAUSA: 94237,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011632-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4342,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011633-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MENRAD DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
PARTE RÉ: M A VIEGAS MATOS
VALOR CAUSA: 31853,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011634-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

PARTE RÉ: ADRIANA CAVALCANTI DE BARROS
VALOR CAUSA: 10369,59

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011635-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO P. S. R. DA S.
PARTE RÉ: J. R. DA S.
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011636-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. DE S. L. V.
PARTE RÉ: V. L. V.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011637-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL BITENCOURT DA LUZ
VALOR CAUSA: 94237,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011639-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. E. L. F.
PARTE RÉ: A. M. V.
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011640-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. S. B.
PARTE RÉ: P. R. DA S. C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011642-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO
VALOR CAUSA: 41828,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011643-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO DE SOUSA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2462,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011644-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLARICE CORRÊA MIRA
VALOR CAUSA: 98418,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011646-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10965,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011648-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 17465

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011649-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. DOS S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 7631,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011650-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX MARTINS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
VALOR CAUSA: 24900

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011651-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011652-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YCARO MATHEUS AZEVEDO MARTINS
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2006,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011656-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11103,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011657-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGRALE
VALOR CAUSA: 90082,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011660-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO P. S. R. DA S.
PARTE RÉ: H. DE F. S.
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011661-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIELLA FIGUEIREDO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2936,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011662-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: J.J.J. GOMES LTDA
VALOR CAUSA: 8420,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011665-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO COSTA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1145880

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011667-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERALDO ARRELIAS DE ATAÍDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32547,98

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011668-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: D. G. DE S.
VALOR CAUSA: 34713,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011671-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: M. N. DOS S.
VALOR CAUSA: 6298,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011672-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16499,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011675-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELTON SANTOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31750,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011676-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
PARTE AUTORA: EDVANIA DIAS DEL CASTILLO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011681-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ADRIANA CAXIAS PINHEIRO RODRIGUES
VALOR CAUSA: 10092,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011684-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAXIMUS ESPORTES COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18376,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011685-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ADRIANA SANTOS DOS SANTOS

VALOR CAUSA: 6781,35

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011686-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ALBERTO MAX ALMEIDA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 3135,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011688-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. DA S. C. DO N.
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 18993,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011689-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ALINE RITA PONTES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 22555,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011690-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. C. M. G. DE S.
PARTE RÉ: F. DE S. S. G.
VALOR CAUSA: 35000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011691-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: A. L. B. DE A.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 8640

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011692-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ANDERSON ARY MIRANDA DA SILVA
VALOR CAUSA: 6758,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011693-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: C. P. M. F.
VALOR CAUSA: 4512,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011694-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELITO SOUZA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32547,98

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011695-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA
VALOR CAUSA: 6653,75

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011696-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KEILA DO SOCORRO FARIAS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10140,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011697-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16644,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011699-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA EUNICE DIAS DA SILVA e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011700-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELSON GUIMARÃES BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27674,12

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011701-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. DE S. DE J.
VALOR CAUSA: 9529,47

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011702-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. D. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 42000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011704-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHELIC PIZANÇO LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13835,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011705-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. A. DA C.
PARTE RÉ: A. C. T. N.
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011706-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. F. P.
VALOR CAUSA: 33586,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011707-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28330,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011708-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAPHAEL PAULINO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22022,72

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011709-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ANTÔNIO CARLOS LOPES DE SOUSA
VALOR CAUSA: 8693,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011710-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4584,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011711-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23921,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011712-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
VALOR CAUSA: 10231,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011714-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CLAUDIO VILHENA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27697,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011715-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A
PARTE RÉ: LUIZ AUGUSTO TROIANO DE ANDRADE FIGUEIRA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011716-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: J. A. G. F.
VALOR CAUSA: 60140,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011717-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. O.
PARTE RÉ: R. DOS S. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011718-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MERIAM SANTOS DE FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011719-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LONALVA ALMEIDA ARAÚJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011720-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO P. S. R. DA S.
PARTE RÉ: H. DE F. S.
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011721-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA S. L.
PARTE RÉ: A. DA S. L. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 137000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011722-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30419,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011724-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. N. DO C.
PARTE RÉ: M. J. L. DO N.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011725-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27652,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011727-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELVIS DANILO DA CONCEICAO MORAIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30539,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011728-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: DIELSON OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 17149,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011729-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: S. C. M.
VALOR CAUSA: 42553,35

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011730-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: C. DA S. S.
VALOR CAUSA: 27306,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011731-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA
PARTE AUTORA: VANESSA CATRINY SERRA MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011732-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34005,96

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011733-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA S. P.
PARTE RÉ: J. R. R. DE A.
VALOR CAUSA: 120282,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011734-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FELIX DE ARAUJO TEIXEIRA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011735-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TERESINHA DE JESUS FERREIRA DE MATOS
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 13078,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011736-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIANA MARIA SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36503,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011737-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCINETE DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28068,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011738-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIO DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16676,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011739-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA GORETE DO NASCIMENTO BORRALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2517,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011740-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO AUGUSTO BELEM DA CONCEICAO
PARTE RÉ: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011743-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. P. F. DE M.
PARTE RÉ: H. DE A. O. DE O.
VALOR CAUSA: 1352,03

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011744-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
VALOR CAUSA: 109459,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011745-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20179,45

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011746-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA
VALOR CAUSA: 21142,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011747-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOANA GONÇALVES DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10248,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011748-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COARACI DE SOUSA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28401,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011749-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX AXEL KARL DA CONCEIÇÃO e outros
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
VALOR CAUSA: 21215,96

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0011750-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011751-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO CLEIBER PALHETA CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30370,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011752-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIELLEN SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2803,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011756-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONATHAN BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16721,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011757-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANEIDE DO NASCIMENTO ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2928,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011759-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUSIVALDO SILVA VIEGAS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 21546,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011762-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO SANTOS GONCALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33242,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011763-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CORINA ALMEIDA BARBOSA NETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2741,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011764-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSEFA CLAUDINEIDE DE SOUSA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4191,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011766-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONATHAN BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29286,25

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011767-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. M. B. DA S.
PARTE RÉ: D. B. DA S.
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011768-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COUTINHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011770-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADRIAN CERDEIRA VALENTE

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6647,87

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011543-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: DIEGO RANDELY AFONSO ARAÚJO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011546-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: ELTON MARCELO DE ALMEIDA BAIÁ

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011547-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: DEIVID DE SOUSA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011549-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: GILBERTO COLAÇO MATIAS JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011554-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011559-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WELITON VICTOR LIMA MACHADO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011563-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011565-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSE MARCOS MENDES PEREIRA DA FONSECA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011566-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE WILLIAN FLEXA CUSTODIO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011573-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011575-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ROSENILDE SOUSA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011583-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011591-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. DE M.
PARTE RÉ: I. M. DA S. O.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011594-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALDEMILSON MENDONÇA DA CUNHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011596-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCILENO OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011597-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011600-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011601-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE MARIA NUNES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011608-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011610-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011617-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADENILSON DE OLIVEIRA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011622-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO DA SILVA CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011625-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLENILSON DA SILVA SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011629-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011630-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATA DE SOUZA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011638-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: N. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011641-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE GABRIEL PUREZA FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011645-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: OZIAS DE LIMA CALDAS FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011647-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011653-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011654-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIGO SANTANA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011658-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE JESUS FILHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011659-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: BRUNO SUED DA SILVA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011663-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: EDILSON CONCEIÇÃO DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011666-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAILSON MAGNO GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011669-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO TAVARES RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011670-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011673-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLA PATRICIA CABRAL CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011674-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011677-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURICIO DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011678-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011679-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANAINA KELIANE SACRAMENTO DE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011680-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011682-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELMA SILVANIA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011683-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011687-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011698-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEO MARQUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011713-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCK LUIZ RAMOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011723-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011726-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011741-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: C. O. DA G.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011753-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: DELTON BORGES SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011754-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO)
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011755-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011758-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: ANDERSON VIEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011760-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: F. D. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011761-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011765-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DIVISÃO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS (DRACO) e outros
PARTE RÉ: MARLEY VALADARES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011769-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PABLO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011544-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: D. DE S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011623-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. DE S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011703-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. S. DA C.
PARTE RÉ: E. C. DA S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004996-48.2021.8.03.0001

Parte Autora: REGINA CELIA BRANDAO LEMOS
Advogado(a): FABRÍCIO GOMES ROMANY - 2076AP
Parte Ré: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Sentença: I. Relatório Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por REGINA CELIA BRANDÃO ANDRADE contra MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, argumentando, em síntese, que descobriu que seu nome estava negativado, que ao consultar o SERASA descobriu que a parte Ré lançou dívida que foi declarada inexistente por meio judicial (no processo nº 0027597-58.2015.8.03.0001, que tramitou neste juízo), no qual declarou inexistentes os contratos com o Banco réu, no entanto, o Banco novamente, negativou o nome da autora pelo valor de R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), relacionado ao contrato n. 472463594. Juntou documentos com a inicial para comprovar suas alegações. Deu o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedida a liminar no MO 4, determinando a suspensão da inscrição do nome da autora nos sistemas de cadastros de inadimplentes. A parte Ré juntou contestação no MO 15. Inicialmente, requereu a gratuidade de justiça. No mérito, argumentou sobre a inexistência de ato ilícito e não cabimento da ação; que há legitimidade da contratação; e sobre a ausência do direito à indenização por danos morais. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica juntada no MO 22. As partes, intimadas, não requereram produção de novas provas. Na decisão do MO 39, para melhor análise dos fatos, determinei que fosse oficiado ao SERASA para informar sobre o histórico de em nome da parte Autora. A resposta do SERASAJUD foi juntada no MO 42. No MO 49, a parte Autora informou que não havia efetivado a retirada do seu nome do SERASA. É o que importa relatar. II. Fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia em saber se a inscrição em cadastros de inadimplentes foi realizada de forma indevida, bem como se tal conduta ensejou danos morais à parte autora. A responsabilidade da instituição financeira requerida, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, por sua vez, seria decorrente de sua negligência em conferir a autenticidade e exigibilidade do contrato. Em contestação, o Banco requerido alegou quanto a inexistência de ato ilícito e que há legitimidade da contratação, e falta de pagamento de parcelas pendentes pela autora. Pois bem. O contrato nº 472463594 foi um dos objetos da ação nº 0027597-58.2015.8.03.0001, o qual, assim como os demais contratos oriundos do Banco réu, foram declarados quitados perante a referida instituição bancária, eis que as dívidas foram compradas pelo BANCO PANAMERICANO, o processo transitou em julgado no dia 19/06/2017. Ocorre que como se verifica no ofício-resposta da SERASA juntado no MO 42, o banco requerido promoveu indevidamente, no dia 31/10/2019, a inclusão do nome da autora em cadastrado de inadimplentes cobrando dívida, declarada judicialmente, inexistente. Convém sublinhar que, mesmo tendo o processo nº 0027597-58.2015.8.03.0001 transitado em julgado anos antes, o Banco novamente efetivou cobrança de valores já recebidos, não dando a devida baixa em seus sistemas, tanto que em contestação indicou ainda o referido contrato como pendente. A omissão em tal providência caracteriza negligência da instituição financeira que, ao lado do dano e do nexo de causalidade, implica em sua responsabilidade em prover a respectiva indenização. Há amplo entendimento na jurisprudência com relação ao tema: APELAÇÃO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES. DANOS MORAIS DEVIDOS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 205,55 (duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com origem no contrato nº 0280723123. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. Inexistência de apontamentos anteriores em aberto. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00, acrescido dos consectários. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido e recurso da parte ré não provido. (TJ-SP - AC: 10084012320218260361 SP 1008401-23.2021.8.26.0361, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 29/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022) Restou incontroverso, nos autos, que o contrato foi declarado inexistente, por via judicial, e o Banco Réu não deu a baixa em seus sistemas e efetivou cobrança indevida. Fato que ensejou a indevida inserção do nome da autora no SERASA. O prejuízo, in casu, não necessita de provas, é o denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas da situação injusta praticada pelo ofensor, ou seja, apenas da demonstração da ocorrência do fato, o qual, no caso em tela, decorre do simples fato do requerido ter enviado o nome da autora para inclusão no SERASA, mormente, quando inexistiu dívida ou situação que justificasse tal atitude. Na fixação do quantum debeatur, o julgador deve apreciar as circunstâncias postas nos autos, de modo que a indenização não pode ser ínfima, a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa. Analisando o interesse jurídico em jogo, com base em precedentes que apreciam casos semelhantes e, em seguida, analisando as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima), entendo como justo o arbitramento da indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - método bifásico de arbitramento. Ressalta-se que em tal valor deve incidir correção monetária desde seu arbitramento (data do acórdão) e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das súmulas 362 e 54 do STJ. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, confirmando os termos da liminar, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC: a) Para que o banco réu se abstenha de inserir o nome da autora em cadastrados de inadimplentes. Em caso de descumprimento desta obrigação de não fazer, será imposta a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento; b) para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja verba deverá ser atualizada pelo INPC a contar desta sentença, com acréscimo de juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por ônus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas finais, bem como dos honorários sucumbenciais ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024795-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: FREITAS E SANTOS CONST LTDA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. Relatório FREITAS E SANTOS CONST LTDA, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Fiscal movida por MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargado se manifestou (MO 8), ao longo da qual rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos. As partes não pugnaram pela produção de outras provas (MO 26 e 28). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento. Pois bem. No tocante ao pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal, é certo que na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -,

possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução independentemente da ausência de garantia do juízo, como Exceção de Pré- executividade (AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 5/09/2020). Assim, tendo em vista que a matéria dos presentes embargos trata sobre nulidade de citação por edital, eles devem ser recebidos independentemente da ausência de garantia do Juízo como exceção de pré- executividade. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO.), Renajud (MO 44) e Sisbajud (MO 46), e oficiou às concessionárias de serviços públicos, consoante MO's 74 e 75. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexiste nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que as certidões de dívida ativa que dão fundamento à execução fiscal estão em perfeita consonância com a legislação tributária, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, constituído o crédito tributário, é plenamente devida a cobrança pela Fazenda Pública. III. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo e julgo improcedente o pleito da embargante. Por ônus da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da Fazenda Pública Municipal, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC. Promova-se o levantamento da suspensão pendente sobre este feito. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais 0044439-11.2018.8.03.0001. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0047345-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA PIEDADE CARDOSO SILVA
Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP
Parte Ré: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Sentença: As partes celebraram acordo para a satisfação integral da lide, conforme termos juntados no petição de MO 93 que teve o objeto principal descrito na Cláusula 2ª que ora descrevo: Para por fim à presente demanda, BRADESCO SAÚDE S/A concorda e se obriga expressamente a: 1) Efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.837,79 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), que engloba todas as verbas discutidas neste processo, devidamente atualizadas, integrando a SATISFAÇÃO TOTAL do objeto da presente ação. O Bradesco Saúde S.A. comprovou o depósito judicial do valor acordado (MO 94). Ao final pediram a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes (MO 93), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Custas satisfeitas, conforme certidão exarada pela Contadoria Judicial (MO 88). Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono no valor de R\$ 5.837,79 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), com correção monetária, utilizando a conta judicial nº 200122479585 - data do depósito: 17/03/2023. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0045717-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: NAZARE SARGES DA SILVA
Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: C. ESPÍNDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 29 e 30), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 49 e 50) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 59). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0012912-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: GEANY DE SOUSA BORGES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por GEANY DE SOUSA BORGES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 72/73. Assim

sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0025882-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANGELA MARIA DOS REIS LIMA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANGELA MARIA DOS REIS LIMA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 57/58. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031727-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: LENISE BENJAMIM DO CARMO AZEVEDO

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 49 e 62). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório (Ordem 48), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0053901-84.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCIANA DO SOCORRO DIAS MEDEIROS

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LUCIANA DO SOCORRO DIAS MEDEIROS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 41/42. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001268-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: MICHELLA CIRILO VIEIRA

Advogado(a): MANOEL RAIMUNDO LOPES DOS REIS - 666BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 17 e 18), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 40 e 41) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 50). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046760-82.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JÚNIOR - 22463CE

Parte Ré: GABRIEL PIEDADE CUNHA

Sentença: Recebo os embargos de declaração de MO 175, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes acolhimento para corrigir parte do dispositivo da sentença homologatória de acordo de MO 170, que passa a se ler da seguinte forma: Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado ao MO 166, para que produza seus efeitos legais, e SUSPENDO o curso da execução, conforme previsto no art. 922 do mesmo diploma. Custas e honorários advocatícios conforme pactuados. Por conseguinte, proceda-se à retirada das restrições judiciais sobre o veículo [MO 47]. Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Portanto, após cumprida a baixa determinada acima, certifique-se nos autos. Os demais termos da sentença se mantêm inalterados. Lançada como sentença apenas para fins estatísticos do CNJ. Publique-se. Intime-se. No mais, considerando que o pagamento as parcelas do acordo será realizado diretamente ao credor, a fim de diminuir a elevada taxa de processos em trâmite neste Juízo, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, podendo ser desarquivados nesse ínterim para retomada da execução em caso de inadimplemento. Portanto, após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038720-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: S. DE P. D. DA S.

Advogado(a): GILMAR DA COSTA RABELO - 3181AP

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de SARA DE PAULA DIAS DA SILVA, em virtude do inadimplemento da parte ré com as prestações do contrato garantido por alienação fiduciária. Concedida a liminar ao MO 15. Cumprida a liminar ao MO 18. Contestação ao MO 20. Réplica ao MO 24. Manifestação em provas pelo autor ao MO 30, com decurso de prazo da ré ao MO 35. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica, a ré deixou transcorrer o prazo ao MO 39. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado da lide O feito está maduro para sentença, diante da desnecessidade de produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento da lide, na forma do art. 355, I do CPC. b) Do pedido de gratuidade de justiça da parte ré Apesar de devidamente intimada a fazer prova de sua insuficiência de recursos, a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido [MO 39], de modo que não há nenhuma demonstração nos autos de que faça jus ao benefício. Portanto, indefiro a JG. c) Da impugnação ao valor da causa Com parcial razão a ré. O valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao valor do débito integral, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas, conforme consolidado na jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. O valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder à integralidade da dívida pendente, ou seja, as prestações vencidas e vincendas. Decisão reformada. Recurso provido para o prosseguimento da ação, sem necessidade de emendar a inicial para alterar o valor da causa. (TJ-SP - AI: 20320767720228260000 SP 2032076-77.2022.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 26/04/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2022) Diante disso, verifica-se que o valor atribuído à causa, que deveria ser contabilizado a partir da primeira parcela vencida (nº 3) em diante, abarcou desde a primeira parcela do contrato, englobando prestações quitadas (nº 1 e 2). Portanto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa para corrigi-lo para R\$ 26.001,18, conforme planilha acostada ao MO 01 (05/08/2022). d) Da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo Não prospera a alegação da ré quanto à necessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. É que tal exigência somente se dá somente nas ações de execução de título executivo extrajudicial, por se tratar de título passível de circulação mediante endosso, não sendo necessária a apresentação do documento original nas ações que têm por objeto a busca e apreensão do bem dado em garantia, em decorrência da mora do devedor. Além disso, o art. 425, VI, do CPC estabelece que se equiparam aos originais, para fins de prova, as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Acerca da desnecessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original nas ações de busca e apreensão, confira-se jurisprudência: AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. VÁLIDA NOTIFICAÇÃO E AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. Em se tratando de cédula de crédito bancário, desnecessária a juntada do título original, sendo suficiente o aparelhamento da ação com sua cópia - art. 425 do CPC/2015. Quanto à busca e apreensão, dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor em mora. Em tendo ocorrido válida notificação do devedor e inexistindo abusividade de encargo (s) previsto (s) para o período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor, sendo cabível a busca e apreensão do veículo. Entendimento assente do STJ e desta Corte. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70080173446 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019). Assim, para a instrução da ação de busca e apreensão, basta a apresentação da planilha do débito, a comprovação da constituição do devedor em mora e a cópia do contrato com cláusula de alienação fiduciária, razão pela qual rejeito a preliminar. e) Do mérito Cinge-se a controvérsia em averiguar (i) se há a descaracterização da mora em razão da alegada abusividade dos encargos contratuais, bem como se esta existe; (ii) se é imperiosa a existência de previsão contratual de sistema de amortização; (iii) bem como se há ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas. A respeito da abusividade dos encargos contratuais e tarifas administrativas, melhor sorte não assiste à ré. Em primeiro lugar, porque sequer indicou quais seriam as taxas de juros aplicadas, as aplicáveis e se estão em desacordo com a taxa média do Banco Central. Por essa razão, não cabe ao juízo deduzir quais cobranças seriam, sob pena de violar o princípio da congruência, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Nesse sentido, colaciono jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ANATOCISMO EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TAXA DE JUROS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. MULTA DE MORA NO PATAMAR DE 2%. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL

DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA. ENUNCIADOS DE SÚMULA N. 539 DO STJ E N. 596 DO STF. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.954/2011, de 25/02/2011. CONTRATO ENTABULADO EM 2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apelação do autor em face da sentença de improcedência, sob o argumento de ilegalidade nas cobranças de Tributos, Seguros, Tarifa de Cadastro, Pagamento de Serviço de Terceiros e Pagamento de Outros Serviços, pois não seriam serviços prestado ao cliente, além de impugnar os juros aplicados e o percentual da multa aplicável ao contrato. - No caso dos autos, há patente inovação recursal, já que o autor não alegou a abusividade de tais cobranças em sua petição inicial. Estas, por sua vez, sempre estiveram no contrato e poderiam, desde logo, ser impugnadas. Aplicação do princípio da congruência. - Inaplicabilidade das teses fixadas após o julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.578.526/SP, REsp 1.578.490/SP, REsp 1.578.553/SP) cadastrados sob o Tema nº 958, visto que o contrato foi entabulado em 2008. - Lei de Usura que não incide ao caso em tela, já que o réu é instituição financeira, na forma do enunciado de súmula n. 596 do C. STF, além de legítimo o anatocismo com capitalização periódica mensal, na forma do enunciado de súmula n. 539 do C. STJ. Taxa de juros de 1% ao mês e multa de mora de 2%, em atenção ao art. 52, §1º do CDC, ambas legítimas. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSE TOCANTE, QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - Apelação Cível nº 0079920-06.2009.8.19.0001 - Relatora: Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO - QUARTA CÂMARA CÍVEL)E ainda que assim não o fosse, acerca dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não configura abusividade a estipulação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano, já que para o seu reconhecimento, deve ficar comprovada a sua discrepância em relação à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, senão vejamos:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1355709/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).No caso em apreço, depreende-se da cédula de crédito bancário que a taxa de juros mensal pactuada foi de 2,76% ao mês, não se mostrando discrepante em relação à taxa média divulgada pelo Banco Central, que segundo consulta ao BCB, é de 2,14% no mesmo período da contratação, não restando, portanto, configurada a alegada abusividade. Já sobre a alegação de abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, taxa de registro e pagamentos autorizados, também não merece prosperar a alegação da parte ré. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a legalidade tanto da tarifa de avaliação do bem quanto da taxa de cadastro, no julgamento do REsp nº 1578553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).Por fim, no que tange à alegação de inexistência de previsão contratual de sistema de amortização, também não merece guarida. Isso porque, apesar de mais benéfico ao consumidor, não significa que, necessariamente, deverá incidir no contrato. As partes têm liberdade de contratar e negociar seus termos. E ainda que se trate de contrato de adesão, a inexistência de tal previsão contratual não autoriza sua revisão, visto que não há abusividade em sua inexistência. Assim, não restando configurada qualquer ilegalidade na contratação, não há que se falar em descaracterização da mora, impondo-se a procedência dos pedidos autorais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, de modo a tornar definitiva a liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o bem no patrimônio do autor, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Condeno a parte ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (R\$ 26.001,18, calculado em 05/08/2022), na forma do art. 85, §2º do CPC. Não foram lançadas restrições sobre o veículo objeto da lide. Sem prejuízo, DETERMINO: a) Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. b) Expeça-se ainda ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o requerente relativo a período anterior à imissão na posse direta do referido veículo, na forma do parágrafo único do

art. 1.368-B do Código Civil. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0052948-91.2019.8.03.0001

Parte Autora: ADJALMA NOBRE LAMARÃO

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Parte Ré: CLARO S.A.

Advogado(a): JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - 12363SP

Sentença: .III – DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a prejudicial da prescrição e decadência e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido para: 1- Declarar a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, tornando sem efeito a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda datada de 22 de novembro de 1999, tendo por objeto a compra e venda do imóvel situado na Rua Jovino Dinoá nº 4205, nesta capital. 2. Condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 12.707,57 (doze mil setecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao pagamento da entrada, bem como do valor de R\$ 65.275,06 (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos), referente às 66 parcelas pagas pelo autor, devendo esses valores serem corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 3. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deve ser corrigido pelo INPC a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para a ré e 30% para a parte autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC e fixo honorários em favor do patrono da parte ré no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0046522-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: R & B. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -ME

Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP

Parte Ré: L MARQUES MORAIS

DECISÃO: 1 - Tendo em vista a certidão de MO#14, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. 2 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. 3 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035996-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - 87929RJ

Sentença: I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora/embargante em face da sentença prolatada à ordem 23. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o ato decisório guerreado é omissivo, pois alude a descontos nos valores de R\$ 176,84 (reconhecida a regularidade da cobrança), de R\$ 27,80 e R\$ 5,00 (reconhecida a irregularidade), todavia, deixou de abordar descontos nos valores de R\$ 594,00, R\$ 357,60, e R\$ 23,69. Outrossim, alega não ter sido apreciada a planilha anexada à peça vestibular, tampouco a alegação de descontos realizados em folha e na conta-corrente. Adiante, apresentou pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a cessação de descontos referentes ao contrato cuja irregularidade foi reconhecida por este Juízo. À ordem 39, em sede de contrarrazões, a embargada defendeu a manutenção da sentença, alegando que a embargante visa, com os aclaratórios, rediscutir o mérito da sentença, matéria incabível para a espécie recursal manejada. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos, pelo que passo a apreciá-los meritariamente. A sentença reconheceu a regularidade do contrato nº 313393498, cujos descontos mensais são de R\$ 176,84. Em vista do silêncio do réu/embargado, reputaram-se irregulares os descontos de R\$ 27,80 e R\$ 5,00. Impende reconhecer que assiste razão à embargante. Forçoso notar que a planilha de cálculos que instrui a exordial e os comprovantes anexos têm o condão de demonstrar a existência de descontos não justificados no importe de R\$ 594,00 (início em agosto de 2021), R\$ 357,60 (início em agosto de 2021) e R\$ 23,69 (início em janeiro de 2022). De igual sorte, não há justificativa apresentada pelo embargado para os descontos realizados em conta corrente, nos meses de janeiro, maio e julho de 2022, totalizando R\$ 2.806,81. De se notar que, por se tratar de relação jurídica de consumo, o ônus da prova foi invertido ao início do processo, antes da citação da parte embargada. Quando o embargado veio aos autos, lhe cabia então formular a defesa constituindo provas que justificassem a regularidade de todos os descontos em folha e em conta corrente, o que não ocorreu, razão pela qual tornou-se necessária a declaração de procedência dos pedidos da autora. Ademais, dada a quadra processual, não somente resta caracterizada a plausibilidade do direito pleiteado pela autora, como também é necessário reconhecer o perigo da demora na cessação dos descontos indevidos, posto que somados, os descontos chegam ao montante de R\$ 1.007,49 mensais, valor suficiente para comprometer a subsistência de uma família. Logo, presente a omissão, a sentença

de ordem 23 deve ser reformada nos termos delineados no dispositivo doravante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes integral provimento para modificar a sentença de ordem 23 nos termos que adiante seguem: Onde se lê: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, declaro nulos os contratos creditícios que resultam no desconto mensal de R\$ 27,80 e R\$ 5,00 junto à fonte pagadora da parte autora, condenando ainda a ré a restituir em dobro a integralidade dos valores descontados em virtude dos contratos anulados, conforme cálculos a serem apresentados na fase de liquidação de sentença, com a parametrização de incidência do INPC a partir das datas dos descontos indevidos e juros de mora a partir da data da presente sentença. Condeno ainda a ré a indenizar a autora, pelos danos morais causados, no importe de R\$ 1.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação (12/09/2022) e corrigido pelo INPC a contar da data da presente sentença. Leia-se: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, declaro nulos os contratos creditícios que resultam no desconto mensal de R\$ 27,80, R\$ 5,00, R\$ 594,00, R\$ 357,60 e R\$ 23,69 junto à fonte pagadora da parte autora, bem como os descontos efetivados na sua contabilidade nos meses de janeiro, maio e julho de 2022, que somam a importância de R\$ 2.806,81. Concedo a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das cobranças mensais nos valores retro mencionados, e condeno a ré a restituir em dobro a integralidade dos valores descontados em virtude dos contratos anulados e descontos indevidos, conforme cálculos a serem apresentados na fase de liquidação de sentença, com a parametrização de incidência do INPC a partir das datas dos descontos indevidos e juros de mora a partir da data da presente sentença. Condeno ainda a ré a indenizar a autora, pelos danos morais causados, no importe de R\$ 1.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação (12/09/2022) e corrigido pelo INPC a contar da data da presente sentença. Ficam mantidas as disposições da sentença guerreada quanto aos honorários sucumbenciais impostos às partes. Publique-se. Intimem-se as partes da presente sentença, reabrindo prazo para interposição de apelação, na forma do art. 1.024, §4º do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0039872-05.2016.8.03.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIZ CARLOS SANCHES FERREIRA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ CARLOS SANCHES FERREIRA
Endereço: RUA ABÍLIO RODRIGUES, 3484 C, FONTE NOVA, SANTANA, AP, 68925000.
Ct: 556707
CPF: 378.657.222-49
Filiação: MARIA DE JESUS SANCHES FERREIRA E FRANCISCO PACHECO FERREIRA
Dt. Nascimento: 25/04/1974

Intimar a parte executada POR EDITAL, para pagar o débito reconhecido por sentença mais os honorários sucumbenciais e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523.

Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Valor da dívida.: R\$ 8.880,00.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003112-47.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Parte Ré: ROSIELSON DA SILVA SOUZA e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ MARIA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AV XAVANTES,273,BEIROL,MACAPÁ,AP,68890000.

Telefone: (96)991105566

CI: 404847 - SSP-PA

CPF: 468.125.042-20

Filiação: DORACI DE BRITO RIBEIRO E ANASTÁCIO RIBEIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/03/1972

Naturalidade: AFUÁ - PA

Profissão: AGRICULTOR(A)

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$ 123.639,65 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, sessenta e cinco centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016548-44.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: FELIPE COSTA DOS SANTOS ALMEIDA

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE COSTA DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: R PARANA, 949,949,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901260.

CPF: 892.457.412-49

Filiação: LIANA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

VALOR DA EXECUÇÃO:

14.131,63 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), de acordo com planilha de débito devidamente atualizada [MO 94]

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] disponível no site do TJAP, podendo ser consultado através do link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042989-91.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ARLY MIRA MARTINS

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor da ARLY MIRA MARTINS, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 24. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0003109-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: F. J. A. AMARAL-ME

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S.A, em desfavor de F. J. A. AMARAL-ME, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido de evento 10. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma

decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0009412-88.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: W T VIEIRA - ME

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor da W T VIEIRA - ME, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos (ordem nº 4). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do NCP. As partes suportarão os honorários advocatícios de sucumbência dos seus respectivos patronos. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0059499-29.2015.8.03.0001

Parte Autora: ETECON LTDA

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Parte Ré: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A., DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - 2489AAP

Sentença: I – Habilite-se o advogado indicado para receber as intimações no evento#408. II - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ETECON LTDA, contra a sentença proferida nos autos (evento#388), alegando existir omissão e contradição no referido ato, requerendo a condenação das demandadas em perdas e danos, o reconhecimento de sucessão fraudulenta e de grupo econômico. Contrarrazões aos embargos nos eventos#400 e 408, requerendo as embargadas, em suma, a rejeição dos embargos de declaração, visto que incabíveis. Brevemente relatados, DECIDO. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, verifico que tal pleito foi devidamente analisado e indeferido na sentença. Na realidade, a embargante pretende a rediscussão da matéria, com reanálise e valoração das provas, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Já no tocante à alegada sucessão fraudulenta e formação de grupo econômico, observo que tais questões foram analisadas na fundamentação da sentença, contudo, não foram objeto de deliberação expressa, em virtude da ausência de pedido na inicial. De todo modo, compreendo, em princípio, que nada obsta que tais questões possam vir a ser analisadas e deliberadas em momento posterior, em sede de cumprimento de sentença, caso a parte credora venha a encontrar dificuldades na satisfação do crédito. Assim, não havendo na decisão embargada omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, incabíveis embargos declaratórios. Inteligência, a contrario sensu, do art. 1.022 do CPC. Por tais razões, motivos e fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Nº do processo: 0021679-97.2020.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: JOHN REVSON MAIA FERREIRA

Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP

Sentença: Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, proposta por SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE em desfavor da JOHN REVSON MAIA FERREIRA, na qual as partes entabularam acordo no evento 131. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento a exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de desarquivamento, para prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente se a parte devedora não cumprir o presente acordo. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0020410-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Parte Ré: IVO RODRIGUES PINTO

Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, proposta por ALFA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIA em desfavor de MIGUEL WALDIR RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR, na qual as partes entabularam acordo, conforme termo de audiência realizada no dia 02/03/2023 (evento #35). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Em caso de inadimplemento, a parte credora poderá pedir gratuitamente o seu desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo devedor. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0008000-25.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: CLEYTON SENA PICANÇO MARTINS

Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor de CLEYTON SENA PICANÇO MARTINS, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#7).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019956-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: JOSE ORLANDO BRITO SOUSA

Advogado(a): JOÃO MARCELO VIEIRA SERRA - 1785AAP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO PAN S.A. em desfavor de JOSE ORLANDO BRITO SOUSA.Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ;Custas pela parte autora.Sem honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043584-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): EDILEDA BARRETTO MENDES - 30217CE

Parte Ré: JORGE MONTEIRO SOARES

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOTORANTIM em desfavor de JORGE MONTEIRO SOARES, na qual as partes entabularam acordo (evento 25).Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0034810-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCIA DOS ANJOS PENAFORT

Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Parte Ré: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.

Publique-se.

Sentença publicada em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.

Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da

Nº do processo: 0022150-55.2016.8.03.0001

Parte Autora: SAMUEL RODRIGUES SILVA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Interessado: POLITEC AP

Sentença: Vistos, etc.A parte autora, apesar de devidamente intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, deixando transcorrendo in albis o prazo assinado para tanto, conforme prova a certidão lançada nos autos.Assim, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias.Ex positus, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. O faço com fundamento no 485, III, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003722-83.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: J E V LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J E V LTDA

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 242.391,83 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011739-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: S. SARGES MENDONÇA - ME, SUNAMITA SARGES MENDONÇA

DECISÃO: Faz-se necessário chamar o feito à ordem. A Exequente ingressou com a presente ação em face de S; Sarges Mendonça-ME e Sunamita Sarges Mendonça. Inicialmente, a pessoa física não foi incluída no sistema de processo eletrônico o que levou à não expedição do mandado de citação da mesma. Ademais, a intimação para que a mencionada Executada se manifestasse a respeito do bloqueio em suas contas bancárias foi recebida por terceira pessoa. Assim, necessário que se expeça mandado de citação nos termos do mandado expedido para a pessoa física para ser cumprido por meio de oficial de justiça e que, na mesma diligência, seja a Ré pessoa física intimada da indisponibilidade de bens. Intime-se a Parte Autora desta decisão por meio do escritório digital. Publique-se Esta Decisão no Dje. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037423-98.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIA MARIA DIAS DE MENEZES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença proferida à ordem 68, sob o argumento de que houve omissão acerca do lapso temporal de enquadramento da servidora. Contrarrazões à ordem 82. Passo a julgar os aclaratórios. De plano, verifico que assiste razão à autora, porquanto a omissão constatada nos embargos poderá causar prejuízos em sede de cumprimento de sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de reconhecer o direito da parte embargante ao enquadramento na Classe C, nível 1, Padrão 09, a

partir de dezembro/2020, tendo em vista a observância do interstício de 18 (dezoito) meses, desde a posse até o efetivo cumprimento da sentença.No mais, persiste o julgado tal como está lançado.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0033067-02.2017.8.03.0001

Parte Autora: D. F. DO N.

Advogado(a): ANDRÉIA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROZ SANTOS - 3032AP

Parte Ré: J. A. P. R. J.

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP

DECISÃO: A parte Exequente/Réu foi intimada para dar prosseguimento ao feito com indicação de bens passíveis de penhora e não o fez.Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada.Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano.Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:O inciso III do art.921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o §1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art.836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente.A conseqüência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art.921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC).(in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág.1478).No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis.Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão.Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição

intercorrente (art. 921, §4º do CPC).INTIME-SE a parte exequente/réu desta decisão, bem como dos termos do art. 921, §5º do CPC.Publicue-se

Nº do processo: 0049031-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: WANESSA BEATRIZ BARBOSA SOARES

Sentença: Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15.Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória [ordens 27 e 30].Preceitua o art. 701, §2º do Código de Processo Civil, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo.Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo pelo valor do débito não adimplido, que totaliza a quantia de R\$ 2.142,56 (dois mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis reais), devendo incidir juros legais (1%), a contar da citação e correção monetária (INPC), a partir da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento.Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito.Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitória para execução.Requeira o exequente diligências, em 10 dias.Registre-se eletronicamente.Intime-se.

Nº do processo: 0004464-06.2023.8.03.0001

Parte Autora: EDICLEUMA COSTA DA SILVA MARQUES

Advogado(a): SAULO COUTINHO DE ARAUJO - 3991AP

Parte Ré: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Sentença: Intimada a proceder a emenda da inicial, para trazer documento indispensável a propositura da ação, a autora ficou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade.Conforme já mencionado na decisão de #4 a autora deveria se ater ao que dispõe os ENUNCIADO Nº 03 e 51 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ assim dispõe:Enunciado nº 03: Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar.Enunciado nº 51 dispõe sobre a exigência do relatório médico para caracterizar a urgência: Saúde pública – nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato; Assim, resta apenas adotar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada.Por isso, com fulcro no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do já mencionado Diploma Legal.Sem custas eis que beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários.Registro eletrônico.Publicue-se.Intime-se.

Nº do processo: 0008741-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: L. A. G.

Sentença: A parte autora intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05, sob pena de abandono, ficou-se inerte. Primeiro por seu advogado [#53].Intimado pessoalmente o autor [#60], o mesmo também nada requereu.Diante do exposto, face a ausência de manifestação da parte autora em impulsionar o processo, bem como havendo interesse da parte executada em extinguir o processo, extingo o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC .Sem custas.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011056-66.2023.8.03.0001

Impetrante: DAIANE FERREIRA VILHENA

Advogado(a): NILSON GOMES DE OLIVEIRA - 5516AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra o Estado do Amapá.Dispõe o art. 133, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual do Amapá, que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Amapá processar e julgar originariamente c) o mandado de segurança contra atos do Governador, Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Secretários de Estado, do Presidente ou dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça, dos Prefeitos Municipais e do Presidente da Câmara Municipal da Capital; Em atenção ao artigo retromencionado, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Amapá.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0054177-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: C. DE O. B., E. O. B., H. P. O. B., V. O. B.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: E. O. B.

Sentença: I.CELIANE DE OLIVEIRA BARROSO ingressou com a presente Ação de Divórcio e Partilha de bens c/c Alimentos e Guarda, estes últimos, relacionados aos menores HEITOR PIETRO OLIVEIRA BARROSO e EDUARDO OLIVEIRA BARROSO e alimentos para VINICIUS OLIVEIRA BARROSO contra EDIMILSON OLIVEIRA BARROSO, ambos qualificados nos autos. Alegou em suma que contraiu matrimônio com o requerido no 27 de novembro de 2009, sob o regime da comunhão parcial de bens; encontrando-se separados de fato desde o ano de 2018; que do relacionamento tiveram 05 (cinco) filhos, sendo dois menores, Heitor Pietro Oliveira Barroso (8 anos) e Eduardo Oliveira Barroso (15 anos), e Vinícius Oliveira Barroso (18 anos) que atingiu a maioridade no curso dos presentes autos. Alegou que durante o casamento o casal construiu uma residência, no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que a autora Celiane foi responsável pela aquisição dos materiais e o requerido, pela execução da obra. A autora não indicou o endereço da residência e tampouco juntou documentação probatória da propriedade. Afirmou que não adquiriram dívidas. Requereu a procedência do pedido com a decretação do divórcio das partes Celiane de Oliveira Barroso e Edimilson Oliveira Barroso, retornando a usar o seu nome de solteira, qual seja: CELIANE DE OLIVEIRA. Requereu a fixação de alimentos em favor dos filhos das partes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a fixação da guarda unilateral dos filhos menores Heitor Pietro Oliveira Barroso (8 anos) e Eduardo Oliveira Barroso (15 anos), admitindo-se o direito de visita do genitor. O processo veio instruído com os documentos necessários para sua tramitação. Fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, em favor dos menores Heitor Pietro Oliveira Barroso e Eduardo Oliveira Barroso, filhos do casal e, determinada a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no Cejusc (evento 4). Audiência de conciliação, realizada no Cejusc, no evento 33, restou prejudicada ante a ausência do réu posto que não foi localizado para a diligência de intimação. Réu devidamente citado no evento 46, deixou de apresentar contestação nos autos. Audiência de instrução e julgamento realizada no evento 59, réu se fez ausente, embora tenha sido realizada tentativa de contato, via ligação telefônica, para o número de contato do réu, onde informaram que Edimilson havia saído para trabalhar. O órgão ministerial e a DPE-AP apresentaram suas derradeiras alegações finais orais. Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e, em seguida, decido. II. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, vez que o réu é revel e desnecessária a produção de outras provas, estando a matéria fática devidamente comprovada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. - DO DIVÓRCIO Considerando recentes reformas no direito brasileiro, para que haja a dissolução do casamento civil, basta a decretação do divórcio. Tais reformas levam em conta a liberdade, a autonomia privada e os interesses dos cônjuges, que, diante de circunstâncias pessoais, podem manifestar interesse no rompimento da união. Isso traz como consequência a eliminação de anterior separação, não havendo a necessidade de espera de qualquer lapso temporal ou mesmo da demonstração de prova do direito alegado. Para que haja o divórcio, basta que as partes tenham interesse e que sejam anteriormente casadas. O caput do artigo 226 da Constituição Federal define que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Contudo, com a sentença protetiva, o texto constitucional não quis dizer que o Estado poderia intervir a qualquer custo na vida privada. Ao contrário disso, o legislador constitucional atribuiu ao Estado a essencial função de promover tudo o que fosse possível e necessário para a constituição e o bom desenvolvimento da família, facilitando, inclusive, o reconhecimento e a dissolução de qualquer espécie de união entre pessoas. Não cabe ao Estado intervir na vida privada senão na ocorrência de lesão a bem jurídico tutelado ou em casos excepcionais que cabe à lei definir, sob pena de tornar-se autoritário, extrapolando os princípios e limites definidos pela Carta Magna. É exatamente por essa razão que a Emenda Constitucional nº 66/2010 eliminou qualquer espécie de lapso temporal ou necessidade de anterior separação de fato, bastando a vontade atual dos cônjuges (ou de apenas um deles) em desconstituir a união. Dessa forma, a Constituição Federal prevê: Art. 226. (...) (omissis) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A respeito disso, Euclides de Oliveira (2010) discorreu que: A inovação constitucional, facilitadora do divórcio, reveste-se de eficácia imediata, pelo seu claro teor dispositivo, caso típico de autoexecutoriedade da norma. Enseja, assim, pronto cumprimento, em sobreposição às regras da legislação ordinária, que previam um escalonamento da prévia separação judicial ou da separação de fato por determinado tempo, como uma espécie de trampolim para a definitiva concessão do divórcio. (...) Nessa mesma linha de facilitação do divórcio, desaparece a discussão de culpa por violação de deveres conjugais, como adultério, abandono, maus tratos etc.. Somente haverá campo para discussão da responsabilidade individual dos cônjuges, mas sem afetar o direito ao divórcio, quando houver litígio a respeito de certos efeitos da dissolução da sociedade conjugal, como nas hipóteses de reclamo de alimentos, do regime de guarda dos filhos, do uso do nome de casado (ou torna ao nome de solteiro), ou para fins de pedido de reparação por danos materiais ou morais decorrentes da prática de ato ilícito. A partilha de bens, que em geral desperta controvérsias, pode ficar para a fase posterior ao decreto de divórcio, conforme dispõe o artigo 1.581 do Código Civil. Não obstante, o Código Civil prevê que: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio. Dessa forma, tendo em vista a reforma trazida pela EC nº 66/2010, o divórcio terá os mesmos efeitos do já ultrapassado instituto da separação judicial, notadamente em relação à separação de corpos e à partilha de bens, na forma do artigo 1.575 do Código Civil. No caso dos autos, a parte autora foi clara ao manifestar a sua vontade em dissolver o matrimônio anteriormente contraído pelas partes, manifestando, ainda, não haver interesse em reaver a união. Em contrapartida, o réu manteve-se inerte nos autos, e embora devidamente citado, deixou de contestar os termos da ação. Portanto, a PROCEDÊNCIA do pedido é medida que se impõe, registrando-se que a autora Celiane de Oliveira Barroso voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja Celiane de Oliveira. - DA PARTILHA DE BENS A regra é que os bens e as dívidas contraídas durante o casamento, especialmente no regime de comunhão parcial de bens (que foi o eleito pelas partes destes autos), devem ser partilhadas igualmente, nos termos do que dispõem os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil de 2002. Contudo, prevê o art. 1.245 do CC que: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. O registro da propriedade no registro de imóvel é o ato e documento hábil a

comprovação da aquisição derivada da propriedade. A autora alega que durante a união, o casal construiu uma residência no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afirma ainda que foi a responsável pela aquisição dos materiais de construção e o requerido, pela execução da obra, estando a residência com a obra inacabada. Afirma ainda que na referida residência mora a autora e os três filhos que figuraram nestes autos, além de mais uma filha já maior de idade e o genro, posto que não possui outro lugar para residir. Por fim, a autora propôs que seja a propriedade do imóvel transferida para os filhos, em partes iguais, contudo, deixou de juntar aos autos escritura pública, carnê de IPTU, termo de posse/ cessão/ ocupação ou certidão cadastral da SEMDUH, ou qualquer outro documento relacionado ao imóvel, que pudesse comprovar a posse. Ressalta-se que a posse é a exteriorização da propriedade, sendo o possuidor aquele que age como se fosse proprietário. O artigo 1196 do Código Civil prevê: Possuidor é aquele que exerce, de fato ou não, algum dos poderes inerentes à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 1228 do CC: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Não há igualmente nos autos a comprovação de sua posse, eis que pela autora fora juntado unicamente uma foto do imóvel (#01). Assim, não há maiores elementos de comprovação de sua efetiva posse. Embora possibilitada a produção de outras provas, como juntada de IPTU e situação cadastral do bem junto a Semduh, referidos documentos não foram apresentados. Assim, como já explanado, a autora Celiane não se desincumbiu do ônus alegado, qual seja, comprovar a existência do bem, o regular exercício da posse pelas partes. Não merecendo, desta feita, prosperar o pedido de partilha de bem imóvel. Em relação a dívidas a partilhar ou alimentos entre os cônjuges, não há nada a prover, eis que a autora, declarou na petição inicial que o casal não contraiu dívidas na constância do casamento; além do que não há pedido para fixação de alimentos.- DA GUARDAO Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define guarda como sendo a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente (art. 33, caput, primeira parte). Trata-se de instituto que tem o objetivo de regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente (art. 33, §1º, primeira parte), isto é, quem está de fato com a criança ou o adolescente. De parte disso, o Código Civil define categoricamente que a guarda será unilateral ou compartilhada (art. 1.583, caput), sendo a unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e compartilhada aquela em que há responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, caput). A guarda compartilhada é tida pela jurisprudência pátria como o regime mais adequado ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, eis que garante a esses sujeitos que o exercício do poder familiar e a responsabilidade pelo sustento seja exercido de forma conjunta/equânime pelos pais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança. (AgInt no REsp n. 1.688.690/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019.). Aliás, a esse respeito, o STJ leciona que:(...) 2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles. 2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito. 2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos. (...) (AgInt no REsp n. 1.808.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.) É importante destacar que o sujeito principal da guarda não são os pais (ou quem os substitua), e sim a criança ou adolescente, eis que a eles é assegurado o pleno desenvolvimento, a salvo de quaisquer riscos, sendo-lhes garantido a proteção integral (art. 3º do ECriAd e art. 227 da Constituição da República). Na situação dos autos, a genitora apontou na petição inicial que os filhos menores de idade do casal estão sob o seu cuidado desde a separação de fato, estando sobre ela a responsabilidade integral e o sustento em relação aos filhos. Por outro lado, o requerido embora devidamente citado, deixou de manifestar-se nos autos. Contudo, me alinho ao posicionamento do órgão ministerial no sentido de que o acolhimento do pedido inicial é o que representa o melhor interesse das crianças no momento atual, eis que, além do fato de eles estarem sob os cuidados da mãe desde a separação do casal, Edmilson Oliveira Barroso mudou-se para o Estado de Mato Grosso, de modo que mostra-se impossibilitado de prestar diretamente auxílio e a assistência necessários às crianças. Nota-se, portanto, que, eventual modificação da situação de fato que atualmente se apresenta ensejaria claros prejuízos às crianças, pondo em xeque, assim, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECriAd). Portanto, entendo ser o caso de fixação de GUARDA UNILATERAL em favor de CELIANE DE OLIVEIRA BARROSO, dos filhos menores HEITOR PIETRO OLIVEIRA BARROSO e EDUARDO OLIVEIRA BARROSO, assegurado o direito de visitas ao genitor, eis que esse contato é fundamental para as crianças e elementar para o seu desenvolvimento.- DOS ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS No caso dos autos, quando a presente ação foi intentada, VINÍCIUS OLIVEIRA BARROSO era menor de idade, contudo, no curso da ação completou 18 anos (17/12/2004). Por conseguinte, em sede de alegações finais a Defensoria Pública se manifestou no sentido de que não prosseguiria na representação do mesmo, considerando que não houve a sua regularização processual, consubstanciado ao fato de que a genitora Celiane informou que o mesmo não está estudando ou cursando faculdade. Assim, o pedido de fixação de alimentos prosseguiu em relação aos menores Heitor Pietro Oliveira Barroso (8 anos) e Eduardo Oliveira Barroso (15 anos). Pois bem. O dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, pelos documentos de identidades apresentados no evento 01, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não se faz necessário a produção de outras provas orais em audiência, posto que existe no bojo do processo elementos suficientes para embasar a fixação dos alimentos com a ponderação do binômio necessidade/possibilidade,

mediante a análise do quantum alimentar adstrita a comprovação de que o requerido trabalha como pedreiro, na modalidade de empreitada, que atualmente está residindo no Estado do Mato Grosso e percebe uma renda mensal no valor de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) .O requerido não contestou a ação, apesar de devidamente citado e intimado, tornando-se revel.Por outro lado, as despesas dos autores mostra-se notórias, pois tratam-se de uma criança de 07 anos de idade e um adolescente de 15 anos, ambos em fase de desenvolvimento físico e mental, idades em que os custos são elevados, tendentes a crescer, em que é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Tais despesas terão valores atribuídos a depender da capacidade contributiva de seus pais, tratando-se de despesas sempre crescentes e de valores variáveis, que tem como limitação a possibilidade de contribuição.Aliás, em geral as despesas dos menores por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC e como colacionado na jurisprudência do nosso Tribunal, vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNADE C/C ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO DE POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DA ALIMENTADA. EFEITOS DA REVELIA. PLEITO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Fixados os alimentos em patamar adequado (55% do salário-mínimo vigente), de acordo com o binômio necessidade da alimentada/possibilidade do alimentante, não há que se falar em redução do valor arbitrado pelo juízo a quo. 2) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0040715-33.2017.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Outubro de 2021).Portanto, verifica-se que o requerido não apresentou nenhuma objeção ao pedido inicial, não contestando a ação, apesar de devidamente citado e intimado para os atos processuais (evento 46).Nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. Sendo assim, tenho que o valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência dos menores autores, os quais necessitam custear despesas com vestuário, alimentação, lazer, saúde, todas essas despesas que vem sendo suportadas exclusivamente por sua genitora. Por fim, ressalta-se que na ação de alimentos a verba alimentar deve ser arbitrada em consonância com o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. No presente caso, aplicou-se a revelia posto que o réu devidamente citado e alertado sobre seus efeitos, não apresenta contestação, assim não tendo o alimentante apresentado prova de sua capacidade financeira reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.III.DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para:1) DECRETAR O DIVÓRCIO entre CELIANE DE OLIVEIRA BARROSO e EDIMILSON OLIVEIRA BARROSO, cujo casamento foi lavrado no livro 15-B, Folha 156, Termo 7756 no dia 27 de novembro de 2009 no Cartório de Registros Públicos e Tabelionato Cristiane Passos, devendo ser expedido o respectivo MANDADO DE AVERBAÇÃO ao referido cartório, registrando-se que a autora Celiane de Oliveira Barroso voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja CELIANE DE OLIVEIRA;2) FIXAR a GUARDA UNILATERAL dos menores HEITOR PIETRO OLIVEIRA BARROSO e EDUARDO OLIVEIRA BARROSO em favor de sua genitora CELIANE DE OLIVEIRA BARROSO, assegurado o direito de visitas ao genitor;3) FIXAR ALIMENTOS DEFINITIVOS no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, o que, atualmente, equivale à quantia de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais), cujo valor deverá ser depositado em conta bancária da genitora dos menores, qual seja CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 0658, Conta Poupança: 000960575845-3, de titularidade de Celiane de Oliveira Barroso.Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma art. 487, inciso I, do CPC.Publique-se, diante a revelia do réu.Intimem-se, cientificando-se, ainda, o Ministério Público.Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0035822-23.2022.8.03.0001

Requerente: R. M. G. DE O.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: A. G. DOS A.

Representante Legal: R. DE O. C.

Sentença: I. RELATÓRIO.Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por RAYSSE MERIAN GIBSON DE OLIVEIRA, menor impúbere, nascida em 27 de julho de 2010, neste ato representada por sua genitora RAMILLE DE OLIVEIRA DA COSTA em desfavor de ANDERSON GIBSON DOS ANJOS, todos devidamente qualificados.Em suma, aduz a autora que o requerido é frentista e auferir uma renda mensal de um pouco mais de 2 salários mínimos, entretanto, não vem contribuindo para o sustento de sua filha, mesmo tendo condições para tanto.Diante do narrado, pleiteia alimentos no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) do salário-mínimo vigente.Com a inicial juntou documentos pertinentes à demanda.Alimentos provisórios fixados - #04.Citação e intimação do requerido - #29.Audiência de conciliação infrutífera, face a intransigência das partes - #34.Decurso de prazo para contestação - #39.Manifestação da autora requerendo a decretação de revelia e o julgamento antecipado do mérito - #44.Manifestação ministerial pugnando pela decretação de revelia e pugnando pela procedência total do pedido inicial - #53. A parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.O Código Civil em seu art. 1.694 afirma que:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.O art. 1.696 por sua vez dispõe que:Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e

extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo é dever dos pais promoverem o sustento de sua prole, promovendo os meios necessários para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos filhos. De certo, que o valor dos alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, aferindo-se as reais necessidades de quem vai receber a pensão com as possibilidades financeiras de quem irá pagá-la. Nos presentes autos, o requerido não contestou, passando a incorrer nos efeitos da revelia, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos. Ademais, é ônus que incumbe ao requerido infirmar as alegações quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante estabelecido no art. 373, II do CPC. No mais, de certo que não é razoável que todo o esforço para sustento dos menores recaia sobre a genitora, devendo o requerido promover o sustento de forma a satisfazer o mínimo das necessidades de seus filhos. Assim, é possível atender o pleito inicial em sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido a obrigação de pagar alimentos a autora RAYSSE MERIAN GIBSON DE OLIVEIRA, filha do requerido, no importe de 34% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, incidindo sobre todas as verbas, incluindo 13º, Férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias e indenizatórias, conferindo-lhe força executiva, a serem pagos, por meio de depósito bancário, todo 5º dia útil de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora da autora: Nu Pagamentos S.A., Agência 0001, Conta Corrente 37509816-5. Nestes termos, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos fixados nesta sentença. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0053779-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. V. S. A., R. P. DA L. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: E. F. DE A.

Sentença: I - Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS e pedido liminar de ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por RUANA PATRINHE DA LUZ SANTOS, maior e capaz, e LUIZA VITÓRIA SANTOS ARAÚJO, menor impúbere, neste ato representada pela primeira requerente, em desfavor de EVANDRO FIGUEIREDO DE ARAÚJO. Realizada audiência de conciliação (evento 30) as partes compuseram acordo no que diz respeito a infante, nos seguintes termos: I - DOS ALIMENTOS: As partes acordaram que o genitor pagará a fim de fixar alimentos definitivos mensais a menor no percentual de 16% (dezesesseis por cento) do salário-mínimo vigente, que corresponde atualmente, o valor R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos), a serem pagos por meio de transferência bancária, todo 1º dia útil do mês, na conta bancária titularidade da genitora da autora: Banco NUBANK, pix (96) 99122-3689. II - DA GUARDA COMPARTILHADA: As partes acordaram sobre a guarda da menor, finais de semanas alternados entre os pais, o genitor pegará a menor às 17 hrs dos sábados e entregará às 18 hrs dos domingos. O representante do MP manifestou-se favoravelmente aos termos do pactuado pelas partes, pugnano pela procedência da ação, conforme parecer de evento 39. II - Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas, e o acordo por elas firmado assegura os direitos e interesses da menor. Inexistem óbices à concessão do pedido considerando o parecer favorável do MP. III - POSTO ISTO, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele o contém. Desta feita, CONCEDO A GUARDA DA INFANTE LUIZA VITÓRIA SANTOS ARAÚJO, nascida em 29/01/2015, aos acordantes RUANA PATRINHE DA LUZ SANTOS e EVANDRO FIGUEIREDO DE ARAÚJO, a qual será exercida de forma compartilhada, nos termos ao norte elencados, gerando direitos e obrigações recíprocos entre as partes. Por consequência DECLARANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Trânsito em Julgado por preclusão lógica. Ficam os autores, por intermédio desta, cientes e comprometidos quanto aos direitos e deveres da guarda que lhes é, por ora, concedida. Cumpridas as formalidades legais dê-se baixa e arquite-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0052429-14.2022.8.03.0001

Requerente: P. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: R. B. G. DOS S.

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO contido no parecer ministerial #19, uma vez que são PROCEDENTES as razões ali invocadas pelo órgão do Ministério Público. Em relação quanto a possíveis objetos e valores que não tenham origem ilícita comprovada, e que possam ter sido apreendidos no momento da instauração do presente Termo Circunstanciado, proceda-se à expedição do alvará de levantamento dos valores e/ou a devolução dos bens, mediante a apresentação desta decisão a quem esteja sob o seu poder. Após as formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007258-39.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PATRICK DA SILVA ALMEIDA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
NR Inquérito/Órgão:
• 000092/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PATRICK DA SILVA ALMEIDA
DESPACHO/SENTENÇA:

Ministério Público denunciou PATRICK DA SILVA ALMEIDA pela prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 307 do CP. Consta que no dia 29/1/2019, às 15h30, em residência situada na Av. Tupiniquins, Conjunto de Hospital de Base, bairro Buritizal, o acusado foi preso em flagrante delito por transportar três porções da droga "cocaína", correspondente a 18,2g (dezoito vírgula dois gramas), 02 (duas) balanças de precisão e várias sacolas plásticas, e por atribuir-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. A denúncia veio instruída pelo APF 92/2019 - CF/CIOSP/PACOVAL, sendo o réu notificado e interposto sua defesa preliminar [ordem 12], após o que a denúncia foi recebida em 16/4/2019 [ordem 15]. Prosseguindo a instrução processual [termos de audiência de ordem 37, 53, 108] foram ouvidos [rol do MP], e interrogado o acusado [áudios constantes no sistema Tucujuris]. Concedida liberdade em 14/6/2019 [ordem 59]. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia [ordem 115]. A DPE/AP [ordem 128] pediu reconhecimento da nulidade da abordagem e apreensão pessoal realizada em face do acusado; absolvição do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de provas quanto à finalidade de mercancia, nos termos do [art. 386, V e VII, CPP]; absolvição do delito previsto no art. 307 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias pessoais do assistido, bem como a faculdade da autodefesa [art. 386, III, CPP]; pena mínima, regime mais brando, reconhecimento do tráfico privilegiado, não aplicação da pena de multa, gratuidade de custas, e direito de recorrer em liberdade. Relatados, fundamento e decido. Processo em ordem. Sobre a alegação de nulidade da busca e apreensão pessoal por ausência de fundadas razões para a abordagem, verifica-se que os policiais suspeitaram do acusado pelo fato sua atitude desconfiada e reservada ao enxergar a viatura policial, o que os motivou à abordagem, oportunidade na qual foi encontrado o entorpecente em seu poder, e entrando na residência do acusado, encontrado o restante da droga. Sem outras prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito. Materialidade firmada pelo Termo de Exibição e Apreensão do material entorpecente [fl. 5]; pelo Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Substância Entorpecente [fl. 21] e pela certidão que registrou que o acusado se identificara como Carlos Eduardo [fl. 7]. Ouvido em Juízo, o acusado negou o crime, dizendo ser usuário de drogas desde a infância. Afirmou sofrer perseguição da Polícia, sendo constantemente abordado onde quer que estivesse. E sobre a falsa identidade, alegou ter problemas de memória em razão do consumo excessivo de drogas e por isso teria fornecido o nome de seu "CARLOS EDUARDO", como sendo seu. O Policial ROBERTO LENO BORGES DE SÁ, disse: "(...) Que a viatura em que estava encontrava-se em patrulhamento na área do Buritizal, próximo ao Conjunto Hospital de Base, e avistou um indivíduo que apresentava atitudes suspeitas. Que tinha conhecimento que próximo daquela região existiam bocas de fumo. Que avistou o indivíduo em frente a uma residência e ele parecia nervoso. Que o suspeito tentou correr para dentro da residência, mas conseguiu alcançar ele. Que realizou uma busca pessoal minuciosa no indivíduo. Que foi encontrado no bolso dele substâncias ilícitas, como algumas porções de crack. Que entrou, na companhia do sargento, na residência e encontrou balanças e papérolas de drogas. Que recolheu todo o material. Que a droga encontrada e apreendida estava pronta para ser comercializada, que chama de "cabeça". Que constatou que o material encontrado tinha sido embalado naquele momento. Que o indivíduo estava sozinho lá vendendo. Que o material encontrado com o indivíduo era o mesmo encontrado na residência. Que o réu já era conhecido pela polícia. Que o réu era o mesmo indivíduo que prenderam na ocorrência. Que o réu confessou no local a prática do delito. Que estavam fazendo patrulhamento cotidiano/constante, justamente para inibir ou deter o tráfico de drogas naquela região". Não há como desacreditar nas narrativas, seguras e coerentes, portanto, dignas de credibilidade, do agente que atuou na prisão em flagrante. Aliás, a jurisprudência é farta, apontando o valor dos depoimentos de policiais, notadamente quando entrosados com as demais provas, como neste caso, a confissão do acusado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM O ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 2) Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 3) A alegada negativa de autoria não encontra consonância com o conjunto probatório dos autos; 4) Inexiste reparo a proceder na dosimetria e no regime de cumprimento de pena porque constatado que o Juízo de Direito a quo laborou com o costumeiro acerto, aplicando a legislação pertinente à luz das provas obtidas nos autos; 5) Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0047213-09.2021.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Julho de 2022). O relato permite concluir, sem sombra de dúvidas, que o acusado tanto levava consigo certa porção de drogas, quanto guardava em seu imóvel outro tanto de drogas. Cumpre-me ressaltar que o crime em tela é conteúdo múltiplo ou resultado variado, ou seja, tanto que seja praticado um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06, o delito estará consumado.

Portanto, configura tráfico quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, mesmo de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incabível a pretensão defensiva de desclassificação pra crime de posse de drogas para uso pessoal, até porque foram apreendidas com o acusado substâncias em embalagens de diferentes formas, contendo inclusive sacolas plásticas e 02 (duas) balanças de precisão, usadas para separar as drogas em porções menores para venda. Indubitável, também, a prática do crime de falsa identidade, na medida em que o acusado apresentou-se à autoridade policial como sendo CARLOS EDUARDO [fl. 7 do inquérito]. O Enunciado da Súmula 522 do STJ, dispõe: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". Também em sede de repercussão geral (RE 640139 DF (Dje 14/10/2011)), o STF afirmou que a garantia constitucional de permanecer calado não engloba a utilização de identidade falsa perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa. É que a garantia constitucional do art. 5º, LXIII da CF/88 abrange somente os fatos que são imputados, o que não inclui a identificação. Quanto ao pedido da DPE/AP de retirada da pena de multa, não merece acolhida, porque se trata de sanção cumulativa [art. 60 do CP], não havendo previsão legal para sua isenção em caso de falta de condições financeiras do réu, aspecto a influenciar apenas e tão somente o valor do dia-multa, custas e despesas processuais. Sobre a isenção de pena em razão de dependência química, tal somente ocorre, ou mesmo chega a diminuir a pena, se advinda de caso fortuito ou força maior [art. 28, II, §§1º e 2º, do CP]. Só que não há prova e nenhum aceno nesse sentido dentro dos elementos colhidos. A simples alegação de dependência química não tem força suficiente de afastar a responsabilidade penal do acusado, quando inexistente prova segura de que não era, ao tempo do fato, plenamente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, cujo ônus lhe competia, na forma do art. 156 do CPP. Verifica-se, ainda, que os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, devendo prevalecer a regra do concurso material. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada pelo Ministério Público para condenar PATRICK DA SILVA ALMEIDA nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos núcleos "trazer consigo" e ter em depósito; além do art. 307 do CP, c/c art. 69 do CP. Em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e os arts. 59 e 68 do CP, além do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo individualização e dosimetria da pena, constatando que a condenação ora realizada atrai as consequências da Lei dos Crimes Hediondos [art. 2º, da Lei 8.072/90]. Art. 33 da Lei 11.343/2006 Não havendo máculas além das já censuradas pelo tipo penal, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias multa. Sem atenuantes, agravo a pena em 1/5 em face da multirreincidência [condenação nos processos 0035632-12.2012.8.03.0001, trânsito em julgado em 15/1/2013, 0047718-44.2014.8.03.0001 - trânsito em julgado em 22/4/2015 - e 0016434-81.2015.8.03.0001 - trânsito em julgado em 29/9/2015], resultando em 6 [seis] anos de reclusão, e 600 [seiscentos] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Torno a pena definitiva naquele patamar, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena. Incabível a benesse do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em face multirreincidência. ART. 307 DO CPPelas mesmas razões já expostas na dosimetria anterior, fixo a pena-base em 3 [três] meses de detenção. Presente atenuante da confissão quanto à falsa identidade, compensando parcialmente a agravante da multirreincidência. Assim, agravo em 1/7 a pena, resultando definitiva em 3 [três] meses e 12 [doze] dias de detenção, à míngua de causas de aumento ou diminuição da pena. CONCURSO MATERIALPela regra do art. 69 do CP, a pena privativa de liberdade resta definitiva em 6 [seis] anos de reclusão, e 600 [seiscentos] dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de 3 [três] meses e 12 [doze] dias de detenção. Regime inicial fechado para cumprimento da pena, naturalmente podendo recorrer em liberdade, situação na qual respondeu o processo desde sua soltura em 14/6/2019. O tempo de prisão neste feito, em razão da natureza do delito, não é suficiente para fixação de regime mais brando. Não faz jus aos benefícios do art. 44 e 77 do CP, dada a reincidência. Custas pelo condenado, com foco no art. 98, § 3º, do NCPC, em face da assistência da DPE/AP. Caberá ao Juízo da Execução realizar a detração, e cobrar a pena de multa [art. 51 do CP]. Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença e mandado prisional, nos termos das Resoluções 251/2018-CNJ e 1285/2019-TJAP. Proceda-se à incineração do entorpecente. Ao final, procedidas todas as diligências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033168-68.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. P. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MOIZES PANTOJA PEREIRA
Endereço: RUA SANTA FÉ,100,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Dt.Nascimento: 24/01/1998

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043002-27.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HEITOR SANTANA BRITO JUNIOR e outros
Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIEGO BARBOSA
Endereço: QUADRA 07, BLOCO 12,apto.301,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68906970.
Telefone: (96)32517829, (96)91250029, (96)991541767, (96)991665019, (96)981463308
CI: 378116 - SSP-AP
CPF: 008.784.882-19
Filiação: JUSCILEIA BARBOSA E VALDIVINO RIBEIRO VIANA

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 21/08/1990
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013261-05.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: NAZIANE DE JESUS DA FONSECA e outros
NR APF/Órgão:
• 007624/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCOS DA SILVA PINTO
Endereço: RODOVIA BR 210,02,LAGOA AZUL,PARQUE RIVIERA,MACAPÁ,AP,68909788.
Telefone: (96)984121323, (96)991888676, (96)981231331
Ci: 155247 - sspap
CPF: 865.096.322-68
Filiação: MARIA DO SOCORRO DA SILVA E PEDRO PINTO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/07/1986
Naturalidade: SANTARÉM - PA
Profissão: BORRACHEIRO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017338-57.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDRE CARLOS LEITAO CABRAL
NR APF/Órgão:
• 000831/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDRE CARLOS LEITAO CABRAL
Endereço: RUA RIO PURUS,115,PERPÉTUO SOCORRO,3222-2032,MACAPÁ,AP,68905520.
Telefone: (96)991683692, (96)991200715
Ci: 240453 - SSP-AP
CPF: 620.326.402-44
Filiação: EXPEDITA LEITAO DA SILVA CABRAL E AGENOR FERREIRA CABRAL
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 09/03/1978
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: BRANCA
Alcunha(s): DÉ

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0008790-40.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: D. J. DOS S. A.

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de manifestação aos autos, ordem 26, comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quizilas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas.As partes acordaram pelo pagamento do débito existente do contrato de financiamento objeto da presente ação que compreende as parcelas 49 a 57, que será paga em 3 (três) parcelas, sendo 1 (uma) entrada no valor R\$ 2.136,53 (dois mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) e o restante em 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 2.038,48 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), com vencimento todo dia 27 de cada mês.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 26, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo.Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito.Tudo cumprido, arquite-se.P. I.

Nº do processo: 0007855-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: NEUZA DI PAULA AMARAL MALVAO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a juntada de ordem 46, suspenda-se o cumprimento de ordem 42.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0003697-96.2022.8.03.0002

Parte Autora: IEPIS – INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL

Advogado(a): RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - 9726AL

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0009473-82.2019.8.03.0002

Credor: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): ELIETE DA SILVA CORREA - 2286AP

Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA JUNIOR, CARLOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA, GABIELY DE MATOS BARBOSA, GUILHERME DE MATOS BARBOSA, GUSTAVO DE MATOS BARBOSA, MARIA CLARA DE SOUZA BARBOSA, ROSANY DE MATOS BARBOSA

Representante Legal: IVONE SILVA DE SOUZA

DESPACHO: Analisando os autos, verifico que os executados foram devidamente intimados para pagar o débito nos termos da decisão de ordem 215.Restando negativa a intimação de ROSANY DE MATOS BARBOSA e de GABIELY DE MATOS BARBOSA, conforme ordens 228 e 249.Assim como, conforme ordem 250, determinou-se a inscrição dos executados inadimplentes no SERASAJUD, devidamente cumprida conforme ordem 258.Dessa forma, antes de analisar os pedidos de ordem 268, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre ordens 228 e 249 e o devido prosseguimento do feito.Int.

Nº do processo: 0009732-72.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDWARD EYI FOSTER

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Ação de Cobrança proposta por EDWARD EYI FOSTER contra o ESTADO DO AMAPÁ, na qual a autora pretende que os valores dos plantões sejam utilizados na base de cálculo do adicional de insalubridade.Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 07.A autora pediu a desistência do feito, ordem 15.Intimado o requerido, não se opôs, porém, requereu a fixação de honorários e o pagamento das custas processuais, ordem 21.É o relatório. Decido.Vou interpretar de maneira sistemática o CPC. Quero crer que a necessidade de intimação da parte contrária para dizer sobre eventual desistência (art. 485, §4º) visa obedecer ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Na hipótese, benefício algum teria a parte Ré com o prosseguimento desta ação.Assim, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando a parte autora desiste da ação. Foi o que ocorreu.Em razão do princípio da causalidade, a autora deverá arcar com as custas processuais e honorários.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem a resolução do

mérito, com suporte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas solvidas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §2º, IV, do CPC. Transitado em julgado e certificada a ausência de pendências, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000323-38.2023.8.03.0002

Parte Autora: ELIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 08, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0003575-20.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA ALICE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007887-39.2021.8.03.0002

Parte Autora: ROGERIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0008586-69.2017.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM
Parte Ré: B. A. S. DE FARIAS EIRELI- ME
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XII, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o relatório RENAJUD à ordem 164.

Nº do processo: 0009476-66.2021.8.03.0002

Credor: JEANDER DE ARAUJO MORAES
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000903-05.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: PAMELLA NUNES LIMA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAMELLA NUNES LIMA
Endereço: RUA SALVADOR DINIZ,805,CENTRO,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)991063574
Ci: 394724 - PTC-AP 2 VIA
CPF: 319.775.928-13
Filiação: MARIA SOLANGE PINHEIRO NUNES E EDELSON SANTIAGO LIMA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/04/1985
Naturalidade: BELEM - PA
Profissão: ADVOGADO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: BRANCA
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 54.759,94.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 27 de março de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002103-47.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: CICERO CORREIA LIMA-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CICERO CORREIA LIMA-ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO,4288,,FONTE NOVA,SANTANA,AP,68928187.
CNPJ: 08.839.641/0001-46
VALOR DA DÍVIDA:
Dá-se à causa o valor de R\$ 24.524,52 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao valor consolidado da dívida, consoante o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.
Nº DA INSCRIÇÃO: 208000000220220166;
DATA DA INSCRIÇÃO: 18/01/2022;
LIVRO: 2;
FOLHA: 34.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 27 de março de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0005163-28.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: GABRIEL CORREA DA SILVA, JOSÉ ALBERTO SIMPLICIO DA CRUZ, JOSE AUGUSTO GUEDES DA COSTA, QUELSON DOS SANTOS PANTOJA
Advogado(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, JOSE PATRICK DA COSTA E SILVA - 5065AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2023 às 10:30

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010397-88.2022.8.03.0002

Requerente: D. G. B.

Requerido: D. G. B.

Sentença: DARIANE GONÇALVES BARBOSA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra DARIELSON GONÇALVES BARBOSA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001511-66.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., E. C. L.

Requerido: I. A. DA S.

Sentença: EDILEUZA COELHO LAURINHO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ISAIAS AZEVEDO DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000284-41.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: THIAGO RUAN VIEGAS DOS REIS e outros
NR Inquérito/Órgão:

• 000128/2016 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: THIAGO RUAN VIEGAS DOS REIS
Endereço: Rua Boa vista,641,INFRAERO II,MACAPÁ,AP.
CI: 463793
CPF: 008.911.732-85
Filiação: ELIVALDA DA SILVA VIEGAS E IZABEL TELES DOS REIS
Dt.Nascimento: 03/05/1992

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 30 de março de 2023

(a) WANNUBYA PENAFORT PEREIRA
Chefe de Secretaria

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000919-26.2022.8.03.0012

Parte Autora: DJALMA DE JESUS PEREIRA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VIII, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITA; c) Condenar o requerido à implementação da gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) como solicitado na inicial; d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; e) condenar o requerido ao pagamento à parte autora do retroativo quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 11/09/2017 a 11/09/2022, devidamente atualizado e corrigido; f) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; g) Condenar o requerido ao pagamento à autora do quinquênio observando a progressão na carreira, bem como o valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, conforme a correção dos adicionais de regência de classe, gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino e de gratificação de alfabetização, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda

estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000987-73.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARILU ALMEIDA SOBRINHO SANTOS

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Parte Autora: MARILU ALMEIDA SOBRINHO SANTOS Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ Processo: 0000987-73.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 09/10/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 09/10/2017. DA PRETENSÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. Nos termos da Lei nº 0618/2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. De acordo com o Mapa de Progressão juntado com a inicial, a última progressão foi concedida em 18/12/2019, quando a parte autora passou de Classe/Padrão 3º/II, para 3º/III, fazendo jus, portanto, as demais progressões pleiteadas. DO RETROATIVO A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 08/08/2016 e atualmente encontra-se na classe/padrão 3º/III (GSS/03), conforme visualizo em seu Demonstrativo de Progressão. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 18 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/padrão 3º/IV (GSS04) em 08/02/2021; Classe/padrão 3º/V (GSS05) em 08/08/2022; A apuração dos níveis de desenvolvimento da carreira deve considerar até a propositura da ação (09/10/2022), pois até essa data foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Este é o entendimento da Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. CONTADOS ATÉ A DATA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) É entendimento desta Turma Recursal que as progressões devem ser contadas até a data do pedido. A parte autora, ora recorrente, tomou posse em 31/03/1999. Assim, levando em considerando o desenvolvimento da carreira, correta a sentença que determinou o enquadramento da recorrente no Classe/Padrão A - 21, a contar de 31 de março/2019. 3) Entender de forma diversa ensejaria verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, vez que para o avanço do servidor é necessário avaliação de desempenho por parte do ente público. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0039030-20.2019.8.03.0001, Relator ALAÍDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 14 de Julho de 2020) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO INICIAL. 1) Esta Turma Recursal pacificou o entendimento que a contagem das progressões ocorre até a data do pedido inicial, pois foi até essa data que foi assegurado o contraditório e ampla defesa para a Administração Pública, como também observado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da progressão pelo servidor público. 2) Entender de forma diversa ensejaria verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, pois para o avanço do servidor público para nova classe/padrão é necessária a avaliação de seu desempenho por parte do ente público. 3) Recurso da parte autora conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0038656-04.2019.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 24 de Março de 2020). Deste modo o servidor deverá ser enquadrado no nível acima indicado. A experiência dos julgamentos sobre causas semelhantes tem apontado para uma grande dificuldade de liquidar as obrigações quando fixadas genericamente, desafiando inclusive disposição legal que impede tal tipo de pronunciamento no âmbito dos Juizados Especiais (art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 9.099/95). A fixação de classe e padrão atende não só a necessidade de definir o conteúdo obrigacional como reconhece o alcance da coisa julgada que não pode ficar fluida no mundo dos fatos jurídicos. A definição marca o campo de abrangência da exigência que se pode fazer do Poder Público por meio da condenação na presente ação. As sentenças proferidas devem ter objeto determinado, se não o forem pelos autores titulares dos direitos subjetivos, no âmbito do Juizado Especial deverão sê-los pelo juiz ao apreciar o caso no sentido de concretizar o direito à pretensão e entregar direito discutido pela lide. Trata-se de delimitar até onde, agora, alcança a proteção jurídica do autor. Não é possível estender os efeitos da sentença para situações futuras nas quais não se terá observado o devido processo ou a prova do direito ao avanço. Até o momento, pelas provas juntadas, a parte autora tem direito à progressão para o nível ora determinado. Os demais, futuros, dependerão de nova avaliação sobre os requisitos exigidos por lei, o que deverá ser feito por meio de ação autônoma. De mais a mais, não é razoável a invocação de mora administrativa antes de ela acontecer, notadamente quando a atividade executiva para cumprimento de sentença de mesma natureza desta unidade ter revelado que é mais eficaz a indicação do nível para o qual o servidor deve ser movimentado. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que

afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessária a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que ele adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPCDIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE em parte a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/padrão 3ª V (GSS05) desde 12/08/2022; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal, bem como os valores recebidos administrativamente. Classe/padrão 3ª IV (GSS04) em 12/02/2021; Classe/padrão 3ª V (GSS05) em 12/08/2022; O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deverá ser efetuado pela incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Deixo de incluir os parâmetros automatizados, tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculos complexos, a serem posteriormente apresentados pela parte autora e, se necessário, submetidos à análise da Contadoria Judicial. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

Nº do processo: 0000907-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: O. T. DA S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: C. A. S. DE A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: Processo encaminhando equivocadamente para julgamento. Digam as partes que tipo de provas pretendem produzir antes que o feito seja sentenciado, ou se satisfeitas com o que foi produzido até aqui, pretendem que o feito seja julgado no estado em que se encontra, tudo isso no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo façam-me os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso. Intimem-se.

Nº do processo: 0000381-16.2020.8.03.0012

Parte Autora: ELETRO FOR INDÚSTRIA DE FOLHEADOS EIRELI

Advogado(a): FELIPE ZACCARIA MASUTTI - 308692SP

Parte Ré: IVAM QUARESMA MIRANDA IRELE ME

Advogado(a): HIRENE GIBSON BARBOSA PENNAFORT - 4397AP

Sentença: III. DISPOSITIVO Ante ao exposto e do que mais dos autos consta, julgo, por sentença, nos termos do artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de condenar a promovida no pagamento do valor de R\$ 13.548,71 (treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), referente aos somatório dos cheques nº 000026, 000027, 000028 e 000029, todos da conta corrente 03676-4, agência 3191, banco Santander, de titularidade da empresa promovida, aplicando-se juros de mora de 1% a.m. desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada título. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pela parte requerida, com a ressalva do § 3º, do art. 98, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000314-17.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: KADIMIEL DE SOUZA CARDOSO

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

DECISÃO: Defiro o pedido de ordem #104. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para apresentar planilha atualizada do débito requerendo o que entender de direito. Intime-se o exequente.

Nº do processo: 0000073-43.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENEY PINHEIRO ARAUJO

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

DECISÃO: No movimento de ordem #287, o advogado da parte ré coligiu petição renunciando aos poderes que lhe fora outorgado. Não se desconsidera o direito de o Advogado renunciar a qualquer tempo o mandato que lhe fora outorgado.

Porém, não se pode olvidar que para a efetivação do ato é necessário que seja dado cumprimento à legislação pertinente. No que tange à renúncia de mandato, confira-se o que dispõe o art. 112 do CPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. No caso concreto, o advogado JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO, em petição registrada no mov. de ordem #287, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, requerendo a intimação da parte ré para que possa constituir novo advogado. Todavia, conforme dispõe o caput do dispositivo legal supracitado, tem-se que é de sua incumbência notificar a parte ré a respeito da renúncia, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, considerando que a renúncia sem prova de notificação do mandante não gera efeitos jurídicos, intime-se o advogado JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso mantenha seu interesse em renunciar aos poderes outorgados, comprove o cumprimento integral do art. 112 do CPC. Cumpra-se com BREVIDADE.

Nº do processo: 0000580-38.2020.8.03.0012

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE VITÓRIA DO JARI

Autor Do Fato: SERGIO MANUEL DA SILVA DE SOUZA

Sentença: SERGIO MANUEL DA SILVA DE SOUZA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos no evento #60. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito à parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0000249-85.2022.8.03.0012

Parte Autora: GRACIMAR MARTINS PINHEIRO

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; d) condenar o requerido ao pagamento à parte autora do retroativo quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 24/04/2017 a 24/04/2022, devidamente atualizado e corrigido; e) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; f) Condenar o requerido ao pagamento à autora do quinquênio observando a progressão na carreira, bem como o valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, conforme a correção dos adicionais de regência de classe, de gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino e de gratificação de alfabetização, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.